

## BAASP \_\_\_\_\_ nº 2643

Notícias da AASP ..... 1 e 2

Notícias do Judiciário ..... 2 e 3

Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos ..... 3

Correição/Inspeção ..... 3

Ética Profissional..... 3

Indicadores ..... 4

## Jurisprudência \_\_ 5289 a 5296

### Pesquisa Monotemática \_\_\_\_\_

(In) Tempestividade de recursos ..... 581 a 584

### Suplemento \_\_\_\_\_

Lei Federal nº 12.015, de 7/8/2009 - Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7/12/1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25/7/1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, e revoga a Lei nº 2.252, de 1º/7/1954, que trata de corrupção de menores ..... 1 a 3

Lei Federal nº 12.016, de 7/8/2009 - Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências ..... 3 a 6

Legislação Federal e Estadual ..... 6 a 8

### Encarte \_\_\_\_\_

Índice de Assuntos Gerais - 1º Semestre/2009 ..... 1 a 16

A reprodução, no todo ou em parte, de matéria publicada neste Boletim só é permitida desde que citada a fonte.

## Notícias da AASP

### ■ ATENDIMENTO CARTORÁRIO NO FÓRUM TRABALHISTA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Segundo informações trazidas a esta Casa, nos dias em que há audiência designada para o período matutino, os Advogados que atuam perante o Fórum Trabalhista de São José do Rio Preto não conseguem desempenhar plenamente suas atividades, uma vez que são obrigados a aguardar até as 12 h para examinar os autos nas Secretarias das Varas. Em razão do exposto e, ainda, considerando o parecer do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região no sentido de que, "se houver funcionário trabalhando em qualquer unidade daquela Região, o atendimento aos Advogados e aos jurisdicionados será realizado", a AASP encaminhou ofício à Juíza Diretora do mencionado Fórum, solicitando informações sobre o fato noticiado.

### ■ DIFICULDADE NA OBTENÇÃO DE VISTA DOS AUTOS DE PROCESSOS DA 2ª VARA CÍVEL DE ASSIS

Ao ser informada de que a Serventia da 2ª Vara Cível de Assis está negando vista dos autos de processos remetidos à publicação, mesmo quando os Advogados consideram-se intimados, a AASP oficiou à Juíza daquela Vara para solicitar informações sobre a prática adotada. Em atenção ao ofício da AASP, a Juíza daquela Vara informou que desconhece qualquer

negativa de prestação do serviço jurisdicional, principalmente, no tocante à vista dos autos. E ainda que, em cumprimento ao Princípio da Igualdade, quando da solicitação de vista dos autos no balcão, é esclarecido aos Advogados que aguardem a certificação da publicação, pois a Lei nº 11.419/2006 considera como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça, ou seja, o início da contagem do prazo é o primeiro dia útil que segue ao considerado como data da publicação. Contudo, diante da insistência dos profissionais de outras Comarcas, o processo é disponibilizado imediatamente.

### ■ MOROSIDADE NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS E PROCEDIMENTAIS NO FÓRUM NOSSA SENHORA DO Ó

Atenta às reiteradas reclamações de seus associados concernentes à morosidade na prática de atos processuais e procedimentais do Fórum Nossa Senhora do Ó, a AASP deliberou oficializar ao Corregedor-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, solicitando providências que permitam dar maior celeridade aos feitos.

Em resposta, informou o Juiz Assessor da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que verificou a necessidade de contratação de Escreventes Técnicos Judiciários para aquele Ofício Judicial. No entanto, esclareceu que no momento não há possibilidade de designação de Auxiliares, em face da inexistên-

cia de servidores disponíveis para remanejamento e da impossibilidade de abertura de concurso público.

### ■ LENTIDÃO NO ANDAMENTO DOS PROCESSOS NA VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Em resposta ao ofício encaminhado pela AASP, o qual solicitava a adoção de providências para dar maior celeridade aos feitos que tramitam na Vara das Execuções Fiscais da Fazenda, em especial no Ofício das Execuções Fiscais Municipais, comunicou o Juiz Assessor da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que foram designados dois Escreventes Técnicos Judiciários para aquela Serventia Judicial.

### ■ REUNIÃO DO CONSELHO DIRETOR

Realizou-se, em 19 de agosto, a 14ª reunião do Conselho Diretor da AASP, presidida por Fábio Ferreira de Oliveira e secretariada por Sérgio Rosenthal. Compareceram à reunião os Conselheiros Afranio Affonso Ferreira Neto, Alberto Gosson Jorge Junior, Alfredo Sérgio Lazzreschi Neto, Arystóbulo de Oliveira Freitas, Cibele Pinheiro Marçal Cruz e Tucci, Dina Darc Ferreira Lima Cardoso, Fernando Brandão Whitaker, Leonardo Sica, Luís Carlos Moro, Luiz Périssé Duarte Junior, Marcelo Vieira von Adamek, Nilton Serson, Ricardo de Carvalho Aprigliano e Roberto Timoner.

### ■ REUNIÃO DA DIRETORIA

Realizou-se, em 24 de agosto, reunião da Diretoria da AASP, presidida por Fábio Ferreira de Oliveira e secre-

tariada por Sérgio Rosenthal. Compareceram à reunião o Vice-Presidente, Arystóbulo de Oliveira Freitas; a 2ª Secretária, Cibele Pinheiro Marçal Cruz e Tucci; a 1ª Tesoureira, Dina Darc Ferreira Lima Cardoso; o 2º Tesoureiro, Roberto Parahyba de Arruda Pinto; o Diretor Cultural, Leonardo Sica; e o Assessor da Diretoria, Luís Carlos Moro.

## Notícias do Judiciário

### ■ JUSTIÇA FEDERAL

Juizado Especial Federal Cível de Americana

Portaria nº 17/2009

Estabelece a escala de plantão de servidores da 34ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, realizado durante os seguintes períodos:

- de 1º a 11/8/2009
- de 12/8 a 7/9/2009
- de 8 a 10/9/2009
- de 11 a 30/9/2009

(DJFe-3ª Região, Judicial II, 13/8/2009, p. 1214)

### ■ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Presidência

Ato GP nº 13/2009

Adota medidas preventivas à propagação da gripe *Influenza A* (H1N1) no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e regulamenta a dispensa do comparecimento ao serviço de Magistrados e servidores.

(DOe, TRT-2ª Região, Presidência, 14/8/2009, p. 813)

Presidência e Corregedoria Regional  
Provimento GP/CR nº 10/2009

Regula os procedimentos para a realização da Semana Nacional de

Conciliação - Meta 2 promovida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ entre 14 e 18/9/2009, no âmbito da Justiça do Trabalho da 2ª Região.

(DOe, TRT-2ª Região, Presidência, 17/8/2009, p. 649)

### ■ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Presidência e Corregedoria Regional  
Provimento GP/CR nº 4/2009

Revoga o parágrafo único do art. 1º do Capítulo "ORD" (da Ordem dos Processos), da Consolidação das Normas da Corregedoria, o qual apresentava a seguinte redação:

"Parágrafo único - As petições devem ter conteúdo processual apenas no averso."

O art. 12 do mesmo Capítulo passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 - [...]"

§ 1º - É facultado ao requerente apresentar sua petição impressa em frente e verso, cuidando para que seja respeitado o disposto no *caput*, bem como invalidar o(s) verso(s) não utilizado(s) com um traço diagonal em toda a extensão da página.

§ 2º - O servidor invalidará as folhas em branco com um risco diagonal, com o registro dos dizeres 'em branco', ou mediante a lavratura de certidão, especificando as páginas em branco, não se exigindo o registro folha a folha."

Este Provimento entrou em vigor na data de sua publicação.

(DOE Just., TRT-15ª Região, 27/7/2009, p. 1)

### ■ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Corregedoria-Geral da Justiça  
Provimento CG nº 19/2009

O Desembargador Reis Kuntz, Corregedor-Geral da Justiça do Estado

de São Paulo, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o grande número de processos no acervo das unidades judiciais em que há determinação para expedição de mandado de levantamento judicial e respectiva intimação da parte interessada para retirada; Considerando as dificuldades em expedir as cartas de intimações dentro do prazo de validade do mandado de levantamento tal qual previsto nas Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça - NSCGJ, especialmente nos Juizados Especiais Cíveis do Estado;

Considerando a necessidade de medidas que evitem a expedição de novos mandados de levantamentos judiciais pela expiração do prazo de validade, aumentando a sobrecarga de serviços,  
**Resolve:**

**Art. 1º** - Alterar o disposto no item 9 do Capítulo VIII das NSCGJ, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“9 - Passados 90 dias da data da emissão e sem que seja procurado, o mandado será desarquivado e cancelado, procedendo-se à sua juntada aos autos, que serão conclusos ao Juiz para as providências cabíveis.”

**Art. 2º** - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(DJe, TJSP, Administrativo, 31/7/2009, p. 6)

#### Comarca de Bragança Paulista

##### Processo nº 12.657/2009

Autoriza *ad referendum* do Eg. Conselho Superior da Magistratura, em caráter excepcional, a transferência da sede do Plantão Judiciário da 6ª Circunscrição Judiciária - Bragança Paulista - para a Comarca de Atibaia, de 5 a 7/9/2009.

(DJe, TJSP, Administrativo, 17/8/2009, p. 11)

## Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos

• **Dia 4/9** - Comarca de Palmeira D'Oeste (Processo nº 52/1978).

(DJe, TJSP, Administrativo, 14/8/2009, p. 65)

• **Dia 7/9** - Feriado - Independência do Brasil

- Tribunal Superior do Trabalho (Ato SETPOEDC/GP nº 773/2008).

(DJe, TST, 17/12/2008, p. 1)

- Tribunal Regional e Varas Federais da 3ª Região (Portarias nºs 445 e 1.341/2008).

(DJFe-3ª Região, Administrativo, 16/10/2008, p. 3 e 4)

- Tribunal Regional e Varas do Trabalho da 2ª Região (Portaria GP nº 39/2008).

(DOe, TRT-2ª Região, Presidência, 9/12/2008, p. 2135)

(DOe, TRT-2ª Região, Presidência, 16 e 17/12/2008, p. 654 e 440, respectivamente, Retificação)

- Tribunal Regional e Varas do Trabalho da 15ª Região (Portaria GP/CR nº 39/2008).

(DOE Just., TRT-15ª Região, 16/12/2008, p. 2)

- Tribunal de Justiça e Varas da Justiça Estadual (Provimento nº 1.623/2009).

(DJe, TJSP, Administrativo, 21/1/2009, p. 1)

- Tribunal de Justiça Militar de São Paulo (Provimento GP nº 1/2009).

(DJMe, 26/1/2009, p. 1)

- Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (Portaria nº 200/2008).

(DOE Just., TRE, 16/12/2008, p. 1)

### ■ FERIADOS MUNICIPAIS

• **Dia 1º/9** - Brás Cubas e Mogi das Cruzes.

• **Dia 2/9** - Presidente Venceslau.

• **Dia 3/9** - Ilhabela.

• **Dia 4/9** - Santa Rosa do Viterbo.

(DJe, TJSP, Administrativo, 18/8/2009, p. 7)

## Correição/Inspeção

### ■ CORREIÇÕES FEDERAIS

• **De 31/8 a 4/9** - 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e

6ª Varas Federais de São José do Rio Preto.

• **Dia 1º/9** - Varas do Trabalho de Garça e de Bragança Paulista.

• **De 2 a 4/9** - Fórum Trabalhista de Marília.

• **Dia 3/9** - Vara do Trabalho de Amparo.

## Ética Profissional

### ■ OAB - TRIBUNAL DE ÉTICA

Cartão de visita - Confecção nas cores vermelha, cinza, preta e branca, utilizadas pela OAB-SP - Não infringência à ética, desde que não se apresentem sob a forma de símbolos oficiais ou do próprio logotipo da OAB. O cartão de visita do Advogado, segundo a tradição e a jurisprudência do TED-I, deve ser sóbrio, elegante, informativo e discreto, contendo apenas o nome do profissional, seu título de Advogado, sua inscrição na OAB, o endereço completo, com telefone, fax e endereço eletrônico, se houver, e, ainda, se desejar, apenas os ramos do Direito em que atua. O único símbolo permitido é o da balança, sendo vedado qualquer outro, em especial símbolos oficiais e os que sejam utilizados pela Ordem dos Advogados do Brasil (art. 31 do CED). Descabe a este Sodalício analisar *layouts* de papéis profissionais do Advogado. Em tese, não se vislumbra, por si só, óbice à utilização das referidas cores, desde que respeitados os parâmetros acima traçados (Processo nº E-3.782/2009 - v.u., em 16/7/2009, parecer e ementa do Rel. Dr. Luiz Francisco Torquato Avolio).

Fonte: site da OAB-SP, [www.oabsp.org.br](http://www.oabsp.org.br), em "Tribunal de Ética", "Ementário" - 519ª Sessão de 27/3/2009.

## Indicadores

<b>Guia de Recolhimento das Despesas de Diligência - GRD</b> (desde 16/2/2009 - Comunicado CG nº 70/2009)				<b>Contribuição Previdenciária</b> - Tabela de contribuição dos segurados (empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso) - desde 1º/2/2009 - Portaria Interministerial nº 48/2009 c.c. o art. 90 do ADCT.			
Capital	R\$	15,13		<b>Salário de Contribuição</b>		Alíquota para fins de recolhimento ao INSS <sup>(1)</sup>	
Interior	R\$	12,12		até R\$ 965,67		8%	
Cada 10 km	R\$	6,02		de R\$ 965,68 até R\$ 1.609,45		9%	
<b>Mandato Judicial</b> - desde 1º/3/2009 R\$ 9,30				de R\$ 1.609,46 até R\$ 3.218,90		11%	
Código 304-9 - Guia GARE				(1) Empregador doméstico: recolhimento da alíquota de 12%, somada à alíquota de contribuição do empregado doméstico.			
Lei Estadual nº 10.394/1970, alterada pela Lei nº 216/1974, art. 48 e Lei Federal nº 11.944/2009.				<b>Salário-Mínimo Federal</b> - R\$ 465,00 - desde 1º/2/2009 - Lei Federal nº 11.944/2009			
<b>Recursos Trabalhistas</b> - desde 1º/8/2009				<b>Salário-Mínimo Estadual/São Paulo</b> - desde 1º/5/2009 - Lei Estadual nº 13.485/2009			
Ato nº 447/2009				1) R\$ 505,00*      2) R\$ 530,00*      3) R\$ 545,00*			
Recurso Ordinário	R\$	5.621,90		* Os pisos salariais mensais supramencionados são indicados conforme as diferentes profissões e não se aplicam aos trabalhadores que tenham outros pisos definidos em lei federal, convenção ou acordo coletivo, aos Servidores Públicos estaduais e municipais, bem como aos contratos de aprendizagem regidos pela Lei Federal nº 10.097/2000.			
Recurso de Revista	R\$	11.243,81		<b>Salário-Família</b> - Remuneração Mensal - desde 1º/2/2009 - Portaria Interministerial nº 48/2009			
Embargos	R\$	11.243,81		até R\$ 500,40		R\$ 25,66	
Recurso Extraordinário	R\$	11.243,81		de R\$ 500,41 até R\$ 752,12		R\$ 18,08	
Recurso em Ação Rescisória	R\$	11.243,81					
<b>Cópias reprográficas</b> - Comunicado CG nº 18/2009							
Justiça Estadual de São Paulo - Guia FEDTJ							
Simplex	R\$	0,40	Código				
Autenticação	R\$	1,70	Código				
<b>Imposto de Renda</b> - desde 1º/1/2009 - Lei nº 11.945/2009							
Tabela para cálculo do Imposto de Renda na fonte e recolhimento mensal							
<b>Bases de cálculo (R\$)</b>	<b>Alíquota (%)</b>	<b>Parc. deduzir (R\$)</b>					
até 1.434,59	-	-					
de 1.434,60 até 2.150,00	7,5	107,59					
de 2.150,01 até 2.866,70	15	268,84					
de 2.866,71 até 3.582,00	22,5	483,84					
acima de 3.582,00	27,5	662,94					
<b>Deduções:</b>							
a) R\$ 144,20 por dependente; b) pensão alimentar integral; c) R\$ 1.434,59 para aposentados, pensionistas e transferidos para a reserva remunerada que tenham 65 anos de idade ou mais; d) contribuição à Previdência Social; e) R\$ 2.708,94 por despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes.							
<b>Custas Judiciais</b> - Vide Guia AASP de Custas Judiciais							
Os valores e códigos constantes do Guia de Custas estão atualizados no site <a href="http://www.aasp.org.br">www.aasp.org.br</a> .							
<b>Taxa de desarmamento (Capital e Interior):</b>							
R\$ 15,00 (Processos arquivados no Arquivo Geral da Comarca da Capital e no arquivo da empresa terceirizada que atende às Comarcas e aos Foros Distritais do Interior).							
R\$ 8,00 (Processos arquivados nos Ofícios Judiciais do Estado).							
Guia Fundo Especial do Tribunal de Justiça - Código 206-2 (DOE Just., 16/3/2005, Caderno 1, Parte I, p. 5)							
				<b>junho</b>		<b>julho</b>	
				Taxa Selic		agosto	
				0,76%		0,79%	
				TR		-	
				0,0656%		0,1051%	
				INPC		0,0197%	
				0,42%		-	
				IGPM		-	
				(-)0,10%		-	
				BTN+TR		R\$ 1,5351	
				R\$ 1,5325		R\$ 1,5335	
				TBF		R\$ 1,5351	
				0,7661%		0,7858%	
				UFM (anual)		R\$ 92,35	
				R\$ 92,35		R\$ 92,35	
				Ufesp (anual)		R\$ 15,85	
				R\$ 15,85		R\$ 15,85	
				UPC (trimestral)		R\$ 21,78	
				R\$ 21,75		R\$ 21,78	
				SDA (Sistema da Dívida Ativa) - Municipal		1,9875	
				1,9711		1,9803	
				Poupança		0,5198%	
				0,5659%		0,6056%	
				Ufir		R\$ 1,0641	
				Extinta pela MP nº 1.973-67, de 26/10/2000 janeiro a dezembro/2000			



## Direito do Trabalho

**Recurso Ordinário - Horas extras** - Os controles de ponto eletrônico, em regra, não atendem às exigências do art. 74, § 2º, da CLT, que exige que o empregador com mais de dez empregados mantenha registros diários da jornada despendida pelo trabalhador, obrigando-se a apresentá-los no processo, caso determinado pelo Juiz. De fato, os registros eletrônicos são elaborados por meio de *software*, que não é conhecido pelo empregado, que tampouco tem acesso ao código-fonte do mesmo, nem controla as operações informáticas que produzem os relatórios em que, supostamente, consta o horário de trabalho do trabalhador (TRT-4ª Região - 3ª T.; RO nº 00649-2007-004-04-00-9-Porto Alegre-RS; Rel. Des. Federal do Trabalho Luiz Alberto de Vargas; j. 16/4/2008; v.u.).

## ■ RELATÓRIO

Vistos e relatados estes Autos de Recurso Ordinário interposto de sentença proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, sendo recorrentes C.R. e C.B.A. e recorridos os mesmos.

As partes, inconformadas com a decisão de 1º Grau das fls. 388/96, recorrem. O reclamante, às fls. 400/34, pretende a reforma dos itens que seguem: equiparação salarial (reflexos no PEF), horas extras, horas *in itinere*, reflexos das horas extras na GCA e PEF, adicional de periculosidade e férias.

A reclamada postula a declaração de nulidade do Processo por cerceamento de defesa e reparo na sentença no tocante a equiparação salarial, horas extras, intervalo para descanso e alimentação e do seu adicional, horas *in itinere* (horas extras do percurso), adicional noturno, adicional de insalubridade, FGTS e honorários assistenciais e Justiça Gratuita. Custas e depósito recursal às fls. 454 e 455, respectivamente.

Com contra-razões do reclamante às fls. 463/79 e da reclamada às

fls. 484/88, sobem os Autos a este Tribunal.

É o relatório.

## ■ VOTO

Recurso Ordinário da reclamada: Matéria prejudicial - Cerceamento de defesa

Sustenta a reclamada que as testemunhas trazidas pelo reclamante, por possuírem Ações contra a mesma empresa com pedidos idênticos, não devem ser compromissadas, por não terem isenção de ânimo para depor. Requer, pelo esposado, seja declarada a imprestabilidade dos depoimentos, sendo estes desconsiderados, alterando-se a decisão *a quo*, em face da inexistência de prova contrária.

Sem razão.

A Súmula nº 357 do TST ajusta-se perfeitamente ao caso presente, na medida em que o simples fato de a testemunha estar litigando contra o mesmo empregador não a torna suspeita. Ademais, verifica-se que o reclamante não depôs e nem irá depor como testemunha na respectiva Ação (fls. 384-5).

Provimento negado.

Matéria comum aos recursos - Equiparação Salarial

Inconforma-se o reclamante com o indeferimento do pedido de diferenças salariais por equiparação salarial com o paradigma A. T. Aduz que a prova testemunhal corrobora com as suas assertivas, na medida em que confirma a inexistência de diferenças de funções entre os técnicos 1 a 4.

A reclamada, por seu turno, postula a reforma da decisão no que concerne à equiparação salarial com E. S. L., aduzindo que, quando realizavam a mesma função, reclamante e paradigma recebiam idêntico salário. Após a promoção do paradigma (jun./2006), este passou a ganhar quantia superior ao reclamante, em razão da produtividade e da perfeição técnica. Aduz que nesse período não logrou o reclamante demonstrar que desenvolvia as mesmas tarefas do modelo E.

Amparando-se na prova oral, o julgador de origem indefere a equiparação salarial com o modelo A. e defere com relação ao paradigma E.

A testemunha T. afirma que (fls. 384): “conheceu os paradigmas, os quais também eram técnicos em eletrônica; que todos eles faziam a mesma coisa; que não havia diferenças entre eles e o reclamante”. A testemunha E. S. L. (paradigma) diz que (fls. 386): “não havia diferença entre o trabalho do reclamante e do depoente; que A. também fazia a mesma função; que somente se reportava ao supervisor quando precisava de alguma coisa; que não havia diferença entre técnico 1, 2, 3 e 4; que todos faziam a mesma função”. A testemunha A. relata que (fls. 386): “conhece A.; que a função de A. é eletricista e atende a toda a fábrica e que o reclamante trabalhava no grupo de pronto atendimento, atuando junto às linhas de produção e esvaziamento”.

Como se vê, a prova testemunhal, de forma majoritária, revela inexistência de diversidade de funções. O que se colhe da prova oral é que todos eram técnicos e realizavam as mesmas atividades, independentemente da designação do cargo 1, 2, 3 e 4.

Quanto ao paradigma A., não comprovou a ré que o autor não executasse as tarefas com igual produtividade e a mesma perfeição técnica que o modelo.

Não se justifica, portanto, que A. recebesse salário superior - consoante se verifica pelas fichas financeiras das fls. 120 (reclamante) e 132 (modelo), referentes ao ano de 2006.

Nesse passo, nega-se provimento ao Recurso da reclamada e dá-se provimento ao Recurso do reclamante para condenar a ré ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial com o colega

A. T., mantendo-se a decisão quanto aos reflexos.

#### Horas in itinere

O reclamante inconforma-se com a redução de 20 minutos no trajeto, aduzindo que não há razão para a diminuição.

A reclamada, por seu turno, aponta que o autor não implementa as condições da Súmula nº 90 do TST para o recebimento da parcela, já que há comprovação de transporte público na RS 40, inexistindo somente no percurso de 4 km da estrada até a empresa.

O § 2º do art. 58 da CLT dispõe que: “O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução” - grifou-se.

Da norma legal se extraem dois requisitos para o deferimento da pretensão: que o empregado seja transportado por veículo fornecido pela empresa e que o local seja de difícil acesso ou não servido por transporte público regular.

A testemunha convidada pelo reclamante E. informa que (fls. 385): “foi para ... no ônibus da A... e possivelmente o reclamante estava junto; que o ônibus leva em torno de uma hora e meia entre ... e ...; que não existe ônibus de linha que passe na fábrica; que o mais próximo é o ... que passa na faixa, na RS 40 e que fica a 6 km”. A testemunha convidada pela ré A. B. relata que (fls. 386): “existe ônibus que passa na RS 40, ...; que a distância da fábrica até a faixa é de 4 km”.

O reclamante em seu depoimento informa que só ia para o trabalho com ônibus da empresa.

Em que pese tenha o autor dito que desconhece as linhas ... e ..., as testemunhas afirmaram que esta última passa na faixa da RS 40.

Assim, verifica-se que, pelo menos em parte do trajeto, havia transporte público e que, apenas entre a faixa e a sede da reclamada, não havia condução.

Entende-se que se enquadra ao caso em exame o entendimento contido na Súmula nº 90 do TST: “IV - Se houver transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas *in itinere* remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público”.

Resta, pois, negado provimento ao Recurso do reclamante e parcialmente provido o Recurso da ré, para reduzir as horas *in itinere*, considerando o informado pelas testemunhas, arbitra-se em 15 minutos de caminhada para o percurso da faixa/fábrica e de 15 minutos para o retorno da fábrica/faixa, perfazendo um total de 30 minutos de horas *in itinere* por dia trabalhado.

#### Horas extras

Em suas razões recursais, reforça o reclamante a invalidade dos registros de horário, ante a possibilidade de alteração por parte do supervisor (fls. 416). Pretende a reforma também quanto à validade do regime de compensação, alegando que jamais gozou folgas compensatórias, havendo prestação de horas extras habitualmente (fls. 417/9). Postula, assim, a declaração de invalidade dos regis-

tros de horário, irregularidade do regime compensatório, adotando-se a jornada indicada na Inicial, condenando-se a reclamada ao pagamento de horas extras.

Objetiva a ré a declaração de validade dos cartões de ponto de forma irrestrita. Postula a redução do número de horas extras arbitrado, eis que o número da dobra de turnos foi extremamente elevado. Quanto aos intervalos, aduz que eram usufruídos corretamente. Afirma que, ainda que mantida a condenação no aspecto, deve ser observado o contido no § 4º do art. 71 da CLT para restringir a condenação apenas ao adicional de 50%.

À apreciação.

A matéria relativa ao registro de horário do reclamado já é bastante conhecida deste Tribunal. Os controles de ponto eletrônico, em regra, não atendem às exigências do art. 74, § 2º, da CLT, que exige que o empregador com mais de dez empregados mantenha registros diários da jornada despendida pelo trabalhador, obrigando-se a apresentá-los no processo, caso determinado pelo Juiz. De fato, os registros eletrônicos são elaborados por meio de *software*, que não é conhecido pelo empregado, que tampouco tem acesso ao código-fonte do mesmo, nem controla as operações informáticas que produzem os relatórios em que, supostamente, consta o horário de trabalho do trabalhador.

A esse respeito, comentando as possibilidades de fraude dos sistemas informatizados de ponto, em estudo realizado com o Engenheiro CARLOS AUGUSTO MOREIRA DOS SANTOS, Professor e Mestre em Informática, tivemos ocasiões de dizer que:

“A forma mais comum de fraude da jornada de trabalho tem sido a do registro falso. O empregado (ou um preposto do empregador como se fosse este) ‘bate o ponto’ em horário distinto daquele em que efetivamente ocorreu a chegada ou a saída da empresa. Este tipo de fraude tem sido combatido por fiscalizações-surpresa dos fiscais do trabalho, por prova testemunhal em processos judiciais ou pela prova documental (muitas vezes por meio de relatórios informatizados de atividades do empregado que demonstram que este trabalhava normalmente em horário em que, pelo registro do ponto, não estava no estabelecimento).

Diga-se, a bem da verdade, que tal tipo de fraude em nada se altera pela adoção dos meios informatizados de controle. Um outro tipo de fraude, porém muito mais danoso e potencialmente mais difícil de constatar, pode ser praticado por meio dos programas de ponto eletrônico. Trata-se da possibilidade de alteração, *a posteriori*, dos próprios registros de entrada e saída, por meio de operações de ‘correção’ feitas pelo empregador ou seus prepostos. Em geral, justificam as empresas a existência de tais ‘portas dos fundos’ no programa por uma suposta conveniência de corrigir registros realizados por equívoco pelo empregado.

Tais procedimentos ‘corretivos’ não deixam rastro, nem as alterações ocorridas são detectáveis pelo empregado ou por outro que não seja o próprio fraudador. O empregado sequer fica sabendo que os registros que consignou foram adulterados posteriormente. Nos relatórios, igualmente, não é necessário que

constem as alterações, criando-se um documento de conteúdo absolutamente falso, mas com aparência de autêntico. É inevitável - e alarmante, dada a semelhança entre fato e ficção - correlacionar tal prática às ‘retificações’ dos registros históricos feitas pelo Departamento de Registro no 1984, de Orwell.

Os riscos de fraude não se limitam às adulterações de registros de entrada e saída. Estendem-se ao próprio tratamento dos dados. Assim, por exemplo, o programa pode fazer com que as compensações de horas extras sejam feitas na base de uma hora de folga a cada duas horas trabalhadas, sem que tal procedimento fique explícito em qualquer relatório. Mais uma vez, aqui, o sistema informatizado serve como uma cortina de perfeição que pode ser usada para fraudar direitos do empregado.

Outro caso de fraude no tratamento de dados pode ser apontado na apropriação dos horários. Por exemplo, o critério adotado no programa poderia ser o de somente considerar jornada extraordinária aquela trabalhada após 15 minutos além do horário normal. Teríamos mais uma fraude a ocasionar prejuízos consideráveis ao empregado, sendo que tanto este como a fiscalização trabalhista teriam enormes dificuldades de identificar tal critério velado, que ficaria escondido dentro da programação original ou poderia ser ativado eventualmente pelo empregador.

A única maneira de constatar critérios ocultos seria a análise, por perito altamente especializado em programação, do código-fonte do programa - algo que, sem dúvida, não conta com a simpatia dos fabri-

cantes de *software*, pelas já referidas razões de proteção à propriedade intelectual. E mesmo a simples análise do código-fonte seria insuficiente, pois nada impede que o programa efetivamente instalado no computador da empresa tenha sofrido modificações específicas, não constantes no código-fonte submetido à perícia. Assim, não bastaria a análise do código-fonte, mas seria preciso também um teste de consistência para determinar se determinado programa foi ou não alterado concretamente em relação a seu original. Em teoria, isso é possível, mas, na prática, é muito difícil de se fazer.

A situação atual implica um substancial desequilíbrio nas relações trabalhistas. O empregador tem poder quase absoluto sobre as informações relativas à prestação do trabalho, ao passo que o empregado não tem garantia de que os registros de entrada e saída (feitos por ele mesmo) estão a salvo de fraude. Urge que se estabeleçam regras mais claras para o uso do ponto eletrônico, que permitam estabelecer maior equilíbrio na relação. Sem isso, os abusos são quase impossíveis de se evitar e muito difíceis de punir” (LUIZ ALBERTO DE VARGAS e CARLOS AUGUSTO MOREIRA DOS SANTOS, “O software de controle de jornada de trabalho é seguro e confiável?”, maio/2002, publicado no Suplemento LTr, 086/2002, p. 379/88 e na *Revista de Jurisprudência Trabalhista HS*, nº 222, junho/2002).

Também importante mencionar os ensinamentos de JOSÉ TADEU DE MEDEIROS LIMA sobre a matéria:

“A lógica adotada pelas empresas que desenvolvem e comercializam os

*softwares* é claramente identificada, pois são dirigidas para atender às necessidades de seus consumidores e tentam disponibilizar-lhes uma gama maior de opções de ‘tratamento’ dos dados do sistema de controle de ponto eletrônico, como estratégia de conquistar o mercado. O objetivo é atender às necessidades e aos anseios do empregador, consumidor de seus produtos.

Desenvolver e comercializar *softwares* que possuem rotinas, instrumentos ou ferramentas que propiciam e permitem ao empregador usuário ter acesso ao sistema, por meio de senhas, para alterar os horários efetivamente batidos pelos empregados e/ou para bloquear a marcação do ponto para burlar direitos trabalhistas, previdenciários e fundiários, salvo melhor juízo, constitui uma conduta que fere o ordenamento jurídico e requer uma imediata e efetiva atuação do Poder Público para impedi-la e para restabelecer a segurança jurídica nas relações de emprego.

Essas fraudes lesam os empregados diretamente em seus salários e lesam indiretamente toda a sociedade, pois provocam grande redução na arrecadação das contribuições previdenciárias e na arrecadação do FGTS, cujos recursos são utilizados para financiar moradias populares e saneamento básico.

Podemos concluir que essas ilegalidades podem ser drasticamente reduzidas com a edição de uma regulamentação clara e efetiva, que proíba aos fabricantes disponibilizar acessos aos dados-fonte do programa, sistemas de parametrizações, bloqueios de batidas e outras frau-

des, bem como que propicie a responsabilização dos fraudadores. Esta regulamentação, se editada, atuará de forma preventiva no combate às fraudes, inibindo o cometimento dessas irregularidades.”

Além disso, convergente para a irregularidade dos registros está a prova testemunhal. Por exemplo, relata a testemunha T. (fls. 384): “que o registro de horário era feito pelo sistema; que existe o relógio de ponto e que o supervisor faz acertos e administra o ponto; que o supervisor é responsável pelo ponto de seus funcionários”. A testemunha E. (fls. 386) informa “que, no caso do depoente, o horário que constava no cartão não era o verdadeiro; que muitas vezes era manipulado pelo supervisor; que não tinha acesso ao horário; que, quando recebia os espelhos, verificava que normalmente estava errado; que acontecia de estar trabalhando e constar folga, férias ou falta; que a explicação que foi dada é que senão tinha que manipular o horário e que tinha metas de banco de horas zero; que esse tipo de problema acontecia com todos os funcionários, inclusive com o reclamante. A testemunha A., embora mencione a impossibilidade de manipulação do ponto, acrescenta que, se a pessoa não levou o cartão, então o supervisor coloca o horário; que entra e digita o horário.”

Dessa forma, entende-se que os registros de horários apresentados às fls. 200/29 são inválidos como comprobatórios da jornada de trabalho do reclamante.

Igualmente, não há falar em regime compensatório, face à invalidade dos registros de horários. A prova constante dos Autos demonstra, de

forma irrefutável, a imprestabilidade dos registros de horários, porquanto não refletem a real jornada de trabalho do autor.

Considerando a prova testemunhal, acolhe-se a jornada indicada pelo reclamante em seu depoimento de labor em três turnos: das 7 às 18 h, das 15 à 1 h e das 23 às 9 h, com uma folga semanal, sendo consideradas extras as horas excedentes a 44 semanais, devendo ser aplicado o adicional normativo, com reflexos em repouso semanal remunerado, e pelo aumento da média remuneratória em 13<sup>os</sup> salários, férias acrescidas de 1/3 e FGTS.

Nada há para alterar no tocante à decisão relativamente ao pagamento de oito horas extras por semana pela dobra de turnos, eis que amparada na prova oral.

Também quanto aos intervalos, a testemunha A. confirma que podiam ser chamados durante o intervalo. A testemunha E. refere que faziam intervalo de 30 minutos. A testemunha T. informa que às vezes fez a refeição com o reclamante. Considerando que a reclamada não comprovou o integral gozo do intervalo, mantém-se a decisão de origem, no aspecto.

Por fim, diz a reclamada que o pagamento do período não usufruído do intervalo deve limitar-se ao adicional. Não lhe assiste razão. Uma vez considerada irregular a redução do intervalo, incide a penalidade prevista no § 4º do art. 71 da CLT, decorrente da supressão de 30 minutos de intervalo. A ausência de concessão do intervalo para repouso e alimentação tem como consequência o pagamento desses períodos como horas extras.

Assim, nega-se provimento ao Recurso da reclamada e dá-se provimento ao Recurso do reclamante para declarar os registros de horários inválidos como comprobatórios da jornada de trabalho do reclamante e condenar a reclamada a pagar como extras as horas excedentes a 44 semanais, devendo ser aplicado o adicional normativo, com reflexos em repouso semanal remunerado, e pelo aumento da média remuneratória em 13<sup>os</sup> salários, férias acrescidas de 1/3 e FGTS, a ser calculados em liquidação de sentença, considerando os turnos indicados pelo autor na Inicial.

#### Adicional de Periculosidade - Adicional de Insalubridade

Diz o reclamante que o julgador de origem deferiu o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo sobre o salário normativo, por entender mais favorável, em que pese tenha o laudo pericial concluído que as atividades também eram perigosas. Requer o direito de opção pelo adicional mais benéfico.

A reclamada aponta que o autor na função de técnico em eletrônica não tinha contato com qualquer produto químico, seja graxa, óleo ou outro lubrificante, tendo, de qualquer forma, recebido todos os equipamentos de proteção individual necessários para as atividades por ele desenvolvidas.

O laudo pericial apresentado às fls. 253/88 conclui que há nas atividades do reclamante insalubridade em grau máximo, tendo em vista que estava sujeito a agente químico, sem a devida proteção, enquadrando a atividade no Anexo 13 da NR-15, e há periculosidade por energia elétrica, pois, ao desempenhar suas ativida-

des, o autor fazia leitura de painéis de medidores de alta e média tensão das subestações de energia elétrica de forma rotineira e diária, bem como teste de bancada com motores, o que o mantinha em permanente exposição de risco ocupacional.

A reclamada impugna o laudo, todavia não desconstitui as conclusões periciais.

Assim, mantém-se a decisão de origem, no que tange ao acolhimento integral do laudo pericial técnico, alterando-a apenas para conceder ao reclamante o direito de opção pelo adicional mais benéfico, em liquidação de sentença.

#### Recurso do Reclamante: Equiparação Salarial - Reflexos no PEF

Inconforma-se o reclamante com o indeferimento dos reflexos das diferenças salariais no PEF.

Sem razão.

Verifica-se que o Programa de Excelência Fabril - PEF está previsto nos acordos coletivos expressamente consignando que está vinculado a mecanismos de avaliação dos índices de produtividade, lucratividade e programa de metas vinculadas a prazos (fls. 45 e 61 - cláusula 11). Considerando que o art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal estabelece que os valores referentes à participação dos trabalhadores nos lucros e nos resultados da empresa não possuem natureza remuneratória, entende-se que a decisão de origem está correta no tópico.

Provimento negado.

#### Reflexos das Horas Extras na GCA e PEF

A CGA - Gratificação Condicionada à Assiduidade - está condicionada

à assiduidade e é paga anualmente até um salário nominal, conforme a frequência do empregado e vinculado ao Regulamento Interno da Empresa (fls. 171 - cláusula 9). Tratando-se de parcela fixa, entende-se que não há falar na existência de diferenças em favor do autor decorrentes da condenação em horas extras.

O PEF, como dito *supra*, está vinculado a mecanismos de avaliação dos índices de produtividade, lucratividade e programa de metas vinculadas a prazos e, portanto, é parcela de natureza indenizatória, não se cogitando o pagamento de diferenças decorrentes da condenação em horas extras.

Provimento negado.

#### Férias

A decisão de 1º Grau indefere a pretensão do reclamante, com amparo na prova documental.

Considerando que o reclamante foi admitido em 16/6/2004 e afastado em 2/10/2006, tem direito a dois períodos de férias integrais e um proporcional. O documento das fls. 115 comprova o pagamento de um período integral e um proporcional - Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. O documento das fls. 118 (ficha do empregado) registra o período de férias de 16/1/2006 a 14/2/2006. O documento das fls. 123 demonstra o pagamento, e os registros de ponto das fls. 221-2 apresentam a ausência de marcação de jornada. A prova testemunhal é divergente quanto à questão.

Assim, na mesma linha da sentença *a quo*, entende-se que a prova documental não foi desconstituída pela prova testemunhal.

Provimento negado.

#### Recurso Ordinário da reclamada: Matéria remanescente - Adicional Noturno

Sustenta a reclamada que, quando o autor laborou em horário considerado noturno, recebeu corretamente o adicional, sendo respeitada a hora reduzida noturna.

Considerando a condenação *supra* e que o autor laborava em três turnos diversos, os quais adentravam o horário considerado noturno, nada há para alterar na sentença, no aspecto.

Apelo negado.

#### FGTS

A recorrente pretende a reforma da sentença em relação às parcelas deferidas, defendendo que tal absolvição implica também a dos efeitos reflexos no FGTS.

Sem razão.

Mantida a condenação, a sorte do acessório segue o principal.

#### Honorários Assistenciais

A demandada não se conforma com a condenação ao pagamento de honorários assistenciais, aduzindo que não são preenchidos os requisitos legais.

A reclamante juntou declaração de pobreza às fls. 14 e está assistida por profissional credenciado no sindicato que representa a categoria a qual pertence (fls. 15). Atendidos, portanto, os pressupostos para a concessão do benefício.

Nega-se provimento.

Ante o exposto,

### ■ ACÓRDÃO

Acordam os Juízes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso do reclamante para condenar a ré ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial com o colega A. T., mantendo-se a decisão quanto aos reflexos; declarar os registros de horário inválidos como comprobatórios da jornada de trabalho do reclamante, devendo pagar como extras as horas excedentes a 44 semanais, devendo ser aplicado o adicional normativo, com reflexos em repouso semanal remunerado, e pelo aumento da média remuneratória em 13<sup>os</sup> salários, férias acrescidas de 1/3 e FGTS, a ser calculadas em liquidação de sentença, considerando os turnos indicados pelo autor na Inicial; e conceder ao reclamante o direito de opção pelo adicional (insalubridade/periculosidade) mais benéfico, em liquidação de sentença. Por unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso da ré para reduzir para 30 minutos as horas *in itinere* por dia trabalhado. Valor da condenação acrescido em R\$ 1.500,00, para fins legais, e custas de R\$ 30,00, pela reclamada.

Intimem-se.

Porto Alegre, 16 de abril de 2008

**Luiz Alberto de Vargas**

Relator

## Direito Penal

Criminal - *Habeas Corpus* - ECA - Ato infracional equiparado ao porte ilegal de arma de fogo - Confissão - Prolação de sentença após a audiência de apresentação - Audiência de continuação não designada - Direito de defesa que é irrenunciável - Princípio constitucional - Supressão de fases processuais - Constrangimento ilegal caracterizado -

**Ordem concedida** - 1 - Hipótese na qual o Magistrado de 1º Grau, logo após a audiência de apresentação, diante da confissão do adolescente, bem como da renúncia do Defensor e do Parquet à produção de provas, julgou-a de imediato procedente, aplicando a medida de internação. 2 - O direito de defesa é consagrado na Constituição Federal, e a tutela do direito de impugnar acusação de eventual prática de delitos ou, como ocorre no presente caso, de ato infracional, interessa, também, ao Estado, na medida em que se procura esclarecer os fatos em busca da verdade real. 3 - A prerrogativa constitucional é irrenunciável, não podendo dela dispor o réu ou o representado, seu Advogado ou o Ministério Público, ainda que o acusado admita a acusação e pretenda cumprir a pena. 4 - Ordem concedida para anular a decisão que julgou procedente a representação oferecida contra o paciente, a fim de que seja procedida a prévia instrução probatória, mediante a realização da audiência em continuação (STJ - 6ª T.; HC nº 103.540-RJ; Rel. Des. Convocada do TJMG Jane Silva; j. 5/6/2008; v.u.).

## ■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os Autos.

Acordam os Ministros da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em conceder a Ordem de *Habeas Corpus*, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 5 de junho de 2008

**Jane Silva**

(Desembargadora Convocada do TJMG)  
Relatora

## ■ RELATÓRIO

A Exma. Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJMG) (Relatora): trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor do menor ..., em cumprimento de medida socioeducativa consistente em liberdade assistida, pela prática de ato infracional análogo ao Crime de Porte de Arma de Fogo. É alegado Contrangimento Ilegal, exercido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que denegou o *Writ* anteriormente

impetrado, sob o fundamento de que a decisão não se fundou unicamente nas declarações do menor, estando comprovada a materialidade do ato. Decidiu-se também que a medida socioeducativa foi corretamente aplicada, sem qualquer prejuízo para o menor.

Sustentam os impetrantes que deve ser declarado nulo o procedimento, a partir da audiência de apresentação, que foi convertida em audiência de instrução e julgamento, diante da confissão do menor, em conformidade com a Súmula nº 342, desta Corte.

Ausente pedido liminar, foram solicitadas informações, junto à autoridade coatora, sendo elas devidamente prestadas.

O Subprocurador-Geral da República, Maurício Vieira Bracks, opinou pela concessão da Ordem para anular a sentença e o Acórdão, determinando que se proceda à instrução processual.

Relatados, em mesa para julgamento.

## ■ VOTO

A Exma. Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJMG) (Relatora): pretendem os im-

petrantes a anulação do Processo a que esteve sujeito o menor ora paciente, por falta de obediência ao devido processo legal, argumentando que a representação feita pelo Ministério Público, por ato infracional equiparado ao Porte Ilegal de Arma de Fogo, foi julgada procedente com base unicamente na confissão do paciente, conforme se vê pelas decisões de fls. 46-47 e 51/53.

Entendo que a pretensão merece guarida.

Hoje, em qualquer processo e no de menores com maior razão, necessária se faz a obediência ao Devido Processo Legal, sendo evidente que o menor teve esse direito cerceado, valendo-se o Juízo apenas de sua confissão para examinar os novos atos infracionais e efetuar a substituição das medidas de internação-sanção, liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade pela medida de semiliberdade, bem mais gravosa que as anteriores.

A Jurisprudência desta Corte é ampla no sentido de que tal omissão implica lesão ao direito da ampla defesa. Vejamos:

“Criminal. *Habeas Corpus*. ECA. Desacato. Desobediência. Contravenções Penais. Ofensa ao Devido

Processo Legal e à Ampla Defesa. Supressão de etapas do processamento. Nulidade verificada. Ausência de Defensor. Cerceamento de defesa. Inadequação da internação-sanção. Pleito prejudicado. Ordem concedida.

1 - Hipótese na qual o Magistrado de 1ª Grau de jurisdição, ao receber a representação ofertada pelo órgão ministerial e diante da certidão de concordância do adolescente e de sua genitora no tocante à Inicial e à medida socioeducativa sugerida, julgou-a de imediato procedente.

2 - Constatando-se a supressão de diversas etapas do processamento, correta a alegação de ofensa ao Princípio do Devido Processo Legal.

3 - O Estatuto da Criança e do Adolescente deve ser interpretado de forma sistemática, chegando-se à conclusão de que em todos os casos, independentemente do ato infracional praticado ou da medida socioeducativa porventura aplicável, a nomeação de Defensor ao menor é absolutamente necessária.

4 - O direito de defesa é consagrado na Constituição Federal, e a tutela do direito de impugnar acusação de eventual prática de delitos ou, como ocorre no presente caso, de ato infracional, interessa, também, ao Estado, na medida em que se procura esclarecer os fatos em busca da verdade real.

5 - A prerrogativa constitucional é irrenunciável, não podendo dela dispor o réu ou o representado, seu Advogado ou o Ministério Público, ainda que o acusado admita a acusação e pretenda cumprir a pena.

6 - A instrução probatória configura um dos meios pelo qual o pa-

ciente poderia exercer seu direito de defesa, a qual não ocorreu, e a Ampla Defesa, como Princípio Constitucional que é, deve ser exercida no âmbito do Devido Processo Legal.

7 - Deve ser anulada a decisão que julgou procedente a representação oferecida contra a paciente, a fim de que seja procedida a prévia instrução probatória, com a observância do Devido Processo Legal e a nomeação de Defensor para assistir o adolescente.

8 - Anulada a sentença monocrática, resta prejudicada a alegação de inadequação da imposição de internação-sanção ao menor." Ordem concedida, nos termos do voto do Relator (HC nº 39.630; Rel. Ministro Gilson Dipp; DJ de 9/5/2005; p. 443).

O menor ficou indefeso, pois não houve produção de quaisquer provas, e o Defensor não apresentou propriamente qualquer defesa, concordando, tão-só, com a sua confissão, o que constitui nulidade absoluta, consoante os precedentes desta Casa, não se esclarecendo os fatos à luz de informações detalhadas, necessárias para a substituição efetuada.

Observa-se, assim, que a tutela do direito de impugnar acusação de eventual prática de delitos ou, como no presente caso, de atos infracionais, interessa, também, ao Estado, na medida em que se procura esclarecer os fatos em busca da verdade real.

Dessa forma, o direito ao Devido Processo Legal é irrenunciável, não podendo dele dispor o réu ou o representado, seu Advogado ou o Ministério Público, ainda que o acusado

admita a acusação e pretenda cumprir a pena.

Por outro lado, mesmo que a defesa se manifeste no sentido de não ter provas a produzir no início do Processo, sendo acompanhada pelo Ministério Público, esse fato não dá ao Magistrado o poder de prolatar a sentença imediatamente, deixando de realizar os atos processuais subsequentes, sob pena de nulidade da decisão, pois fundamentada em elementos probatórios não submetidos ao crivo do contraditório.

Conclui-se, portanto, que é defe-so ao Magistrado a supressão dessas fases.

Assim, sendo a Ampla Defesa um direito constitucionalmente previsto, o seu exercício deve ocorrer no âmbito do Devido Processo Legal, evidenciada, portanto, a ilegalidade da decisão do Magistrado que estabeleceu a medida socioeducativa de semiliberdade logo após a audiência de apresentação, sem designar audiência de continuação.

Portanto, verificada a ocorrência da nulidade flagrante, deve ser anulada a decisão que julgou procedente a representação oferecida contra o paciente, a fim de que seja procedida a prévia instrução probatória, mediante a realização da audiência em continuação, determinando-se que o adolescente aguarde o desfecho do processo em Liberdade Assistida.

Diante do exposto, concedo a Ordem para anular a sentença e o Acórdão que a confirmou, determinando a devida instrução processual e que o menor seja inserido em medida de liberdade assistida, durante o novo julgamento.

É como voto.

## (IN)TEMPESTIVIDADE DE RECURSOS

### 01 INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM TRIBUNAL DIVERSO

Agravo Regimental em Agravo de Instrumento - Interposição equivocada perante o Superior Tribunal de Justiça - Recurso recebido extemporaneamente no Supremo Tribunal Federal - Corte competente para sua apreciação.

É intempestivo o recurso equivocadamente interposto em Tribunal diverso e recebido no Supremo Tribunal Federal, órgão competente para sua apreciação, somente após o trânsito em julgado da decisão recorrida. Precedentes: Als nºs 489.451-AgR, da relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence; 456.015-AgR, da relatoria da Ministra Ellen Gracie; e 386.616-AgR, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes; e RE nº 206.774-ED, da relatoria do Ministro Ilmar Galvão. Agravo Regimental não conhecido.

(STF - 1ª T.; AgRg no AI nº 621.943-4-PR; Rel. Min. Carlos Ayres Britto; j. 21/10/2008; v.u.) [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br) - Revista RT 881/142

### 02 PRAZO PARA JUNTADA DE ORIGINAIS

Agravo Regimental - Interposição via fac-símile - Não-apresentação dos originais, em desacordo com a Lei nº 9.800/1999.

1 - Nos termos do *caput* do art. 2º da Lei nº 9.800/1999, os originais do Recurso interposto por meio de fac-

símile devem ser entregues em Juízo, necessariamente, até cinco dias da data do término do prazo recursal, o que não ocorreu no caso. 2 - Agravo Regimental não conhecido.

(STF - 1ª T.; AgRg no AI nº 562.799-5-RJ; Rel. Min. Carlos Ayres Britto; j. 21/10/2008; v.u.) [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br) - Revista RT 881/136

### 03 PREMATURIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recurso Extraordinário - Extemporaneidade - Impugnação recursal prematura, deduzida em data anterior a da publicação do Acórdão consubstanciador do julgamento dos Embargos Infringentes, sem posterior ratificação (CPC, art. 498, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001) - Alegada impossibilidade de aplicação da Lei nº 8.429/1992 por Magistrado de 1ª Instância a agentes políticos que dispõem de prerrogativa de foro em matéria penal - Ausência de prequestionamento explícito - Traslado incompleto - Conhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de ofício da questão constitucional - Matéria que, por ser estranha à presente causa, não foi examinada na decisão objeto do Recurso Extraordinário - Invocação do Princípio *Jura Novit Curia* em sede recursal extraordinária - Descabimento - Ação Civil por Improbidade Administrativa - Competência de Magistrado de 1º Grau, quer se cuide de ocupante de cargo público quer se trate de titular de mandato eletivo ainda no exercício das respectivas funções - Alega-

da violação aos preceitos inscritos no art. 5º, incisos LIV e LV, da Carta Política - Ofensa indireta à Constituição - Contencioso de mera legalidade - Reexame de fatos e provas - Impossibilidade - Súmula nº 279/STF - Recurso de Agravo improvido.

A intempestividade dos recursos tanto pode derivar de impugnações prematuras (que se antecipam à publicação dos acórdãos) quanto decorrer de oposições tardias (que se registram após o decurso dos prazos recursais). Em qualquer das duas situações - impugnação prematura ou oposição tardia -, a consequência de ordem processual é uma só: o não-conhecimento do Recurso, por efeito de sua extemporânea interposição. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem advertido que a simples notícia do julgamento, além de não dar início à fluência do prazo recursal, também não legitima a prematura interposição de recurso, por absoluta falta de objeto. Precedentes. A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o Acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. Sem que a parte agravante promova a integral formação do instrumento, com a apresentação de todas as peças que dele devem constar obrigatoriamente, torna-se inviável conhecer do Recurso de Agravo. Não se revela aplicável o Princípio *Jura Novit Curia* ao julgamento do Recurso

Extraordinário, sendo vedado ao Supremo Tribunal Federal, quando do exame do Apelo extremo, apreciar questões que não tenham sido analisadas, de modo expresso, na decisão recorrida. Precedentes. Esta Suprema Corte tem advertido que, tratando-se de Ação Civil por Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992), mostra-se irrelevante, para efeito de definição da competência originária dos Tribunais, que se cuide de ocupante de cargo público ou de titular de mandato eletivo ainda no exercício das respectivas funções, pois a Ação Civil em questão deverá ser ajuizada perante Magistrado de 1º Grau. Precedentes. A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Não cabe recurso extraordinário quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório. O recurso extraordinário não permite que se reexaminem, nele, em face de seu estrito âmbito temático, questões de fato ou aspectos de índole probatória (RTJ 161/992 - RTJ 186/703). É que o pronunciamento do Tribunal *a quo* sobre matéria de fato reveste-se de inteira soberania (RTJ 152/612 - RTJ 153/1019 - RTJ 158/693). Precedentes.

(STF - 2ª T.; AgRg no AI nº 653.882-7-SP; Rel. Min. Celso de Mello; j. 3/6/2008; v.u.) [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br) - Revista RT877/121

#### 04 RECURSO MINISTERIAL - TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO

*Habeas Corpus* - Constitucional - Processual Penal - Alegação de

intempestividade do Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal: ocorrência - *Habeas Corpus* deferido.

1 - A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que o prazo para a interposição dos recursos ministeriais inicia-se com o ingresso dos autos na repartição do Ministério Público. Precedentes. 2 - *Habeas Corpus* deferido.

(STF - 1ª T.; HC nº 92.814-5-MG; Rel. Min. Cármen Lúcia; j. 19/2/2008; v.u.) [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br) - Revista RT873/510

#### 05 CONTAGEM DE PRAZOS DURANTE AS FÉRIAS FORENSES

Agravo Regimental - Recurso Especial - Prazo - Acórdão recorrido - Intimação durante as férias forenses - Ato posterior à Emenda Constitucional nº 45/2004 - Intempestividade reconhecida - Recurso improvido.

1 - A teor do art. 798 do Código de Processo Penal, a Suprema Corte pacificou sua jurisprudência no sentido de que os prazos em matéria criminal ficam suspensos durante as férias forenses. 2 - Entretanto, após a publicação da Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/2004, que alterou a redação do art. 93 da Constituição Federal, prevendo em seu inciso XII a não-interrupção da atividade jurisdicional, os prazos não serão suspensos, sendo aplicado aquele entendimento apenas aos casos anteriores à publicação da referida Emenda. 3 - *In casu*, intimada do Acórdão recorrido em 18/1/2005, a parte somente protocolou o Recurso em 15/2/2005, fora, portanto, do prazo

legal de 15 dias, previsto no art. 26 da Lei nº 8.038/1990, já que nessa data já vigorava a referida norma constitucional. 4 - Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ - 5ª T.; AgRg no REsp nº 765.368-MA; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; j. 29/6/2006; v.u.) [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)

#### 06 DIVERGÊNCIA ENTRE A PETIÇÃO ENVIADA POR FAX E A PEÇA ORIGINAL

Processual Civil - Embargos de Declaração - Peça enviada via fax de forma incompleta - Discrepância com a peça original - Recurso intempestivo.

1 - Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, não pode ser conhecido o recurso cuja petição enviada via fac-símile discrepa dos originais posteriormente apresentados. 2 - A tempestividade constitui requisito indispensável à admissibilidade dos recursos, devendo o recorrente, em se tratando de embargos de declaração, obedecer ao prazo de cinco dias, previsto no art. 536 do CPC. 3 - Embargos de Declaração rejeitados.

(STJ - 4ª T.; EDcl no AgRg no AI nº 970.200-RS; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; j. 16/12/2008; v.u.) [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br) - Revista RT883/189

#### 07 PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE PROCESSUAL - IMPOSSIBILIDADE

Embargos de Declaração - Protocolo da Petição de Agravo Regimental constando a data do dia seguinte ao envio - Transmissão via fax no prazo final para o Recurso - Reconsideração - Necessidade - Reexame do Regimental.

Registro de protocolo da petição de Recurso Especial inexistente. Impossibilidade de aferição da tempestividade recursal. Deficiência na formação do Instrumento. Ônus da parte agravante. Embargos de Declaração acolhidos para reconsiderar o v. Acórdão embargado e, no reexame do Agravo Regimental, negar-lhe provimento.

(STJ - 3ª T.; EDcl no AgRg no AI nº 853.910-PB; Rel. Min. Massami Uyeda; j. 19/3/2009; v.u.) [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)

## 08 PROTOCOLO DE RECURSOS NAS AGÊNCIAS DOS CORREIOS

Processual Civil - Agravo de Instrumento - Agravo Regimental - Intempestividade do Agravo de Instrumento - Data do protocolo no Tribunal de origem e não na agência dos Correios - Resolução nº 380/2001-CM - Convênio entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e o TJRS - Petições endereçadas a Tribunais Superiores.

1 - O STJ consolidou entendimento de que a tempestividade do recurso é considerada tendo em conta a data da apresentação da petição no Tribunal de origem, e não a da entrega na agência do Correio (Súmula nº 216/STJ). 2 - O convênio firmado entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e o TJRS, criado pela Resolução nº 380/2001-CM, expressamente excluiu, nos termos do seu art. 3º, parágrafo único, letra c, as petições endereçadas aos Tribunais Superiores. 3 - Agravo Regimental desprovido.

(STJ - 4ª T.; AgRg no AI nº 1.110.796-RS; Rel. Min. João Otávio de Noronha; j. 18/12/2008; v.u.) [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)

## 09 SUSPENSÃO DE PRAZOS - RECESSO FORENSE - COMPROVAÇÃO

Agravo Regimental em Agravo de Instrumento - Desprovimento do Recurso Especial - Intempestividade - Alegação de recesso forense no Tribunal de origem - Ausência de documento comprobatório no traslado do documento.

1 - A suspensão do expediente forense do dia 20/12/2005 ao dia 6/1/2006 no Tribunal de origem deveria ter sido comprovada pelo agravante com a juntada da cópia da Portaria no momento da interposição do Agravo de Instrumento, de modo a viabilizar a verificação da tempestividade do Recurso. 2 - Precedentes desta Corte no sentido de que "os documentos comprobatórios da tempestividade de qualquer recurso, por conta de feriados locais ou de suspensão de expediente forense no Tribunal *a quo*, a qual não seja de conhecimento obrigatório do Tribunal *ad quem*, devem ser apresentados no momento da interposição, sob pena de preclusão temporal (...)" (AI nº 484.093 ED-PE, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª T., DJ de 6/8/2004). 3 - Precedentes desta Corte. 4 - Agravo Regimental improvido.

(STJ - 4ª T.; AgRg no AI nº 851.310-MG; Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa; j. 5/6/2007; v.u.) [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)

## 10 AFRONTA AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA

Apelação em Mandado de Segurança - Tempestividade do Recurso - Autorização de funcionamento da empresa

importadora pelo Ministério da Saúde para liberação de mercadorias - Inércia da Administração Pública - Princípio da Eficiência - Art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a contagem do prazo de apelação, no mandado de segurança, tem início a partir da intimação pessoal do representante da Fazenda Pública. Preliminar de intempestividade recursal rejeitada. 2 - Pedido de concessão de ordem para garantir o direito líquido e certo de desembarcar importações enquanto o Ministério da Saúde não se pronuncia sobre autorização de funcionamento requerida pela empresa. 3 - A impetrante tem autorização de funcionamento conferida pela Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo e comprovou que protocolou pedido de autorização de funcionamento no Ministério da Saúde, ora sob controvérsia. 4 - Ainda que a impetrante tenha protocolado seu pedido de autorização apenas dois dias antes da respectiva exigência pela autoridade sanitária, não se pode admitir que a exigência perdure mais de seis meses depois, ao tempo em que a impetrada se vê impedida de atendê-la por inércia da própria Administração Pública. 5 - Afronta ao Princípio da Eficiência da Administração, expressamente adotado pelo *caput* do art. 37 da Constituição Federal/1988. 6 - Preliminar de intempestividade do Recurso rejeitada. Apelação e Remessa Oficial a que se nega provimento.

(TRF-3ª Região - 3ª T.; AMS nº 225.494-São Paulo-SP; Processo nº 2001.03.99.050069-1; Rel. Juiz Federal convocado Rubens Calixto; j. 18/6/2009; v.u.) [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) - Revista RT 881/404

## 11 ADOGADO IMPOSSIBILITADO DE EXERCER SUAS ATIVIDADES

Força maior - Doença - Tempestividade.

Atestado médico que revela a impossibilidade de exercício de atividades para o Advogado caracteriza a força maior (CPC, art. 183, § 1º e art. 507). (TRT-2ª Região - 6ª T.; AI nº 00944-200703002015-São Paulo-SP; ac nº 2008-1030031; Rel. Des. Federal do Trabalho Rafael E. Pugliese Ribeiro; j. 13/11/2008; v.u.) [www.trt2.jus.br](http://www.trt2.jus.br)

## 12 PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO - BEM PENHORADO (DINHEIRO)

Tempestividade dos Embargos de Terceiro - Contagem do prazo de cinco dias quando o bem penhorado é dinheiro.

A decisão embargada entendeu que os Embargos são intempestivos visto que houve o decurso do prazo de cinco dias após a ciência da penhora. Não comungo desta valoração, visto que não observa a inteligência do art. 1.048 do CPC. A literalidade do art. 1.048 do CPC é inaplicável aos presentes Autos, visto que o bem penhorado é dinheiro, logo, não se tem como exigir que o prazo final para a oposição dos embargos de terceiro seja de até cinco dias após a arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. As formas de expropriação previstas no art. 1.048 não são aplicáveis ao caso em questão visto que o bem penhorado é dinheiro. Contudo, há de ser aplicada à inteligência do art. 1.048 do CPC. O

prazo para oposição é de cinco dias após a prática do ato de expropriação, mas antes da assinatura da respectiva carga. A expropriação é inviável. Logo, como é que se justifica a contagem do prazo? A contagem do prazo de cinco dias deverá adotar outra forma de extinção da obrigação, que vem a ser o pagamento pela entrega do numerário (art. 708, inciso I, CPC). O prazo de cinco dias deverá ser computado, de forma sistêmica, a contar do momento em que o valor ficar disponível ao trabalhador. Portanto, a nosso ver, os Embargos são tempestivos, visto que não há provas de que o valor tenha ficado disponível ao trabalhador. O Agravo é acatado para se declarar que os Embargos de Terceiro são tempestivos.

(TRT-2ª Região - 2ª T.; AP em ET nº 01902200805602002-São Paulo-SP; ac nº 20090204101; Rel. Des. Federal do Trabalho Francisco Ferreira Jorge Neto; j. 18/3/2009; v.u.) [www.trt2.jus.br](http://www.trt2.jus.br)

## 13 CONTAGEM DE PRAZO PARA RECURSO - DATA EFETIVA DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA

Processual Civil - Agravo de Instrumento - Recurso de Apelação - Tempestividade.

1 - A Secretaria da Vara do Magistrado de 1ª Instância certifica que a sentença foi remetida para publicação no Diário Oficial em 4/8/2008, porém foi efetivamente publicada somente na data de 6/8/2008 (fls. 08).  
2 - Tendo em vista as Resoluções nºs 289/1995 e 412/2003 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nas publicações realizadas no *Diário do Judiciário*, o prazo somente começa a correr no 3º dia útil após

a publicação, conclui-se que o prazo do agravante iniciou-se somente na data de 11/8/2008, tendo como seu prazo final para interposição de recurso a data de 25/8/2008, data esta em que o agravante ingressou com seu Recurso de Apelação, conforme demonstrado pelo protocolo lançado às fls. 09. 3 - Agravo de Instrumento provido para declarar a tempestividade do Recurso de Apelação.

(TRF-1ª Região - 2ª T.; AI nº 2008.01.00.046606-1-MG; Rel. Des. Federal Francisco de Assis Betti; j. 18/5/2009; v.u.) [www.trf1.jus.br](http://www.trf1.jus.br)

## 14 AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO POR CARTA

Agravo de Instrumento - Interposição por carta - Tempestividade - Requerimento de alvará judicial - Levantamento de depósito - Inventário - Decisão que postergou o deferimento do pedido - Necessidade e conveniência - Manutenção do *decisum*.

Interposto o agravo por meio de carta postada nos Correios, a tempestividade do recurso será aferida não pela data de sua chegada ao Tribunal, mas sim pela data de sua postagem. Considerando as peculiaridades do caso em julgamento e, ainda, que no procedimento de jurisdição voluntária não está o Magistrado "obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna" (art. 1.109 do CPC), revela-se acertada a decisão que entendeu pela necessidade e pela conveniência de se postergar o deferimento do pedido de Alvará Judicial. (TJMG - 8ª Câm. Cível; AI nº 1.0407.08.019326-8-Mateus Leme-MG; Rel. Des. Teresa Cristina da Cunha Peixoto; j. 5/3/2009; v.u.) [www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br)

## Poder Legislativo Federal

### Lei nº 12.015, de 7/8/2009

Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7/12/1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25/7/1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º/7/1954, que trata de corrupção de menores.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7/12/1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25/7/1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal.

**Art. 2º** - O Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7/12/1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

#### “Título VI

Dos Crimes contra a

Dignidade Sexual

#### Capítulo I

Dos Crimes contra a

Liberdade Sexual

#### Estupro

**Art. 213** - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de seis a dez anos.

§ 1º - Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 ou maior de 14 anos:

Pena - reclusão, de oito a 12 anos.

§ 2º - Se da conduta resulta morte:  
Pena - reclusão, de 12 a 30 anos.

#### Violação sexual mediante fraude

**Art. 215** - Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

Parágrafo único - Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

#### Assédio sexual

**Art. 216-A** - (...)

§ 2º - A pena é aumentada em até 1/3 se a vítima é menor de 18 anos.

#### “Capítulo II

Dos Crimes Sexuais  
contra Vulnerável

**Art. 218** - Induzir alguém menor de 14 anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

Parágrafo único - (Vetado)

#### Ação Penal

**Art. 225** - Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação.

Parágrafo único - Procede-se, entretanto, mediante ação penal pública incondicionada se a vítima é menor de 18 anos ou pessoa vulnerável.”

#### “Capítulo V

Do Lenocínio e do Tráfico de Pessoa para fim de Prostituição ou outra forma de Exploração Sexual

(...)

Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual

**Art. 228** - Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

§ 1º - Se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância:

Pena - reclusão, de três a oito anos.  
(...)

**Art. 229** - Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente:

(...)

#### Rufianismo

**Art. 230** - (...)

§ 1º - Se a vítima é menor de 18 e maior de 14 anos ou se o crime é cometido por ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por quem assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

§ 2º - Se o crime é cometido mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência.

### Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual

Art. 231 - Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

Pena - reclusão, de três a oito anos.

§ 1º - Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º - A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º - Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

### Tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual

Art. 231-A - Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

§ 1º - Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º - A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º - Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa."

Art. 3º - O Decreto-Lei nº 2.848/1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 217-A, 218-A, 218-B, 234-A, 234-B e 234-C:

#### "Estupro de vulnerável

Art. 217-A - Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 anos:

Pena - reclusão, de oito a 15 anos.

§ 1º - Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º - (Vetado)

§ 3º - Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de dez a 20 anos.

§ 4º - Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 a 30 anos.

#### Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente

Art. 218-A - Praticar, na presença de alguém menor de 14 anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos.

#### Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável

Art. 218-B - Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos.

§ 1º - Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§ 2º - Incorre nas mesmas penas:

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 e maior de 14 anos na situação descrita no *caput* deste Artigo;

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no *caput* deste Artigo.

§ 3º - Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento."

### "Capítulo VII

#### Disposições Gerais

#### Aumento de pena

Art. 234-A - Nos crimes previstos neste Título a pena é aumentada:

I - (Vetado)

II - (Vetado)

III - de metade, se do crime resultar gravidez; e

IV - de 1/6 até a metade, se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador.

Art. 234-B - Os processos em que se apuram crimes definidos neste Título correrão em Segredo de Justiça.

Art. 234-C - (Vetado)"

Art. 4º - O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25/7/1990, Lei de Crimes Hediondos, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - (...)

V - estupro (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2º);

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º);  
[...]"

**Art. 5º** - A Lei nº 8.069, de 13/7/1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 244-B - Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 anos,

com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 1º - Incorre nas penas previstas no *caput* deste Artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da Internet.

§ 2º - As penas previstas no *caput* deste Artigo são aumentadas de 1/3

no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25/7/1990."

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** - Revogam-se os arts. 214, 216, 223, 224 e 232 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7/12/1940 - Código Penal, e a Lei nº 2.252, de 1º/7/1954. (DOU, Seção I, 10/8/2009, p. 1)

### Lei nº 12.016, de 7/8/2009

Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

§ 1º - Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições.

§ 2º - Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público.

§ 3º - Quando o direito ameaçado ou violado couber a várias pessoas,

qualquer delas poderá requerer o mandado de segurança.

**Art. 2º** - Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada.

**Art. 3º** - O titular de direito líquido e certo decorrente de direito, em condições idênticas, de terceiro poderá impetrar mandado de segurança a favor do direito originário, se o seu titular não o fizer, no prazo de 30 dias, quando notificado judicialmente.

**Parágrafo único** - O exercício do direito previsto no *caput* deste Artigo submete-se ao prazo fixado no art. 23 desta Lei, contado da notificação.

**Art. 4º** - Em caso de urgência, é permitido, observados os requisitos legais, impetrar mandado de segurança por telegrama, radiograma, fax ou outro meio eletrônico de autenticidade comprovada.

§ 1º - Poderá o Juiz, em caso de urgência, notificar a autoridade por telegrama, radiograma ou outro meio que assegure a autenticidade do documento e a imediata ciência pela autoridade.

§ 2º - O texto original da petição deverá ser apresentado nos cinco dias úteis seguintes.

§ 3º - Para os fins deste Artigo, em se tratando de documento eletrô-

nico, serão observadas as regras da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

**Art. 5º** - Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

III - de decisão judicial transitada em julgado.

**Parágrafo único** - (Vetado)

**Art. 6º** - A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em duas vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

§ 1º - No caso em que o documento necessário à prova do alegado se ache em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro, o Juiz ordenará, preliminarmente, por ofício, a exibição desse documento em original ou em cópia autêntica e marcará, para o cumprimento da ordem, o prazo de dez dias. O escrivão extrairá

cópias do documento para juntá-las à segunda via da petição.

§ 2º - Se a autoridade que tiver procedido dessa maneira for a própria coatora, a ordem far-se-á no próprio instrumento da notificação.

§ 3º - Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.

§ 4º - (Vetado)

§ 5º - Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei nº 5.869, de 11/1/1973 - Código de Processo Civil.

§ 6º - O pedido de mandado de segurança poderá ser renovado dentro do prazo decadencial, se a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito.

Art. 7º - Ao despachar a inicial, o Juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 1º - Da decisão do Juiz de 1º Grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei nº 5.869, de 11/1/1973 - Código de Processo Civil.

§ 2º - Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3º - Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4º - Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5º - As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste Artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei nº 5.869, de 11/1/1973 - Código de Processo Civil.

Art. 8º - Será decretada a preempção ou caducidade da medida liminar *ex officio* ou a requerimento do Ministério Público quando, concedida a medida, o impetrante criar obstáculo ao normal andamento do processo ou deixar de promover, por mais de três dias úteis, os atos e as diligências que lhe cumprirem.

Art. 9º - As autoridades administrativas, no prazo de 48 horas da notificação da medida liminar, remeterão ao Ministério ou Órgão a que se acham subordinadas e ao Advogado-Geral da União ou a quem tiver a representação judicial da União, do Estado, do Município ou da entidade apontada como coatora cópia autenticada do mandado notificatório, assim como indicações e elementos outros necessários às providências a ser tomadas para a eventual suspensão da medida e defesa do ato apontado como ilegal ou abusivo de poder.

Art. 10 - A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado

de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

§ 1º - Do indeferimento da inicial pelo Juiz de 1º Grau caberá apelação e, quando a competência para o julgamento do mandado de segurança couber originariamente a um dos Tribunais, do ato do relator caberá agravo para o órgão competente do Tribunal que integre.

§ 2º - O ingresso de litisconsorte ativo não será admitido após o despacho da petição inicial.

Art. 11 - Feitas as notificações, o serventário em cujo cartório corra o feito juntará aos autos cópia autêntica dos ofícios endereçados ao coator e ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, bem como a prova da entrega a estes ou da sua recusa em aceitá-los ou dar recibo e, no caso do art. 4º desta Lei, a comprovação da remessa.

Art. 12 - Findo o prazo a que se refere o inciso I do *caput* do art. 7º desta Lei, o Juiz ouvirá o representante do Ministério Público, que opinará, dentro do prazo improrrogável de dez dias.

Parágrafo único - Com ou sem o parecer do Ministério Público, os autos serão conclusos ao Juiz, para a decisão, a qual deverá ser necessariamente proferida em 30 dias.

Art. 13 - Concedido o mandado, o Juiz transmitirá em ofício, por intermédio do oficial do Juízo, ou pelo correio, mediante correspondência com aviso de recebimento, o inteiro teor da sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada.

Parágrafo único - Em caso de urgência, poderá o Juiz observar o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 14 - Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§ 1º - Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

§ 2º - Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.

§ 3º - A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.

§ 4º - O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.

**Art. 15** - Quando, a requerimento de Pessoa Jurídica de Direito Público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o Presidente do Tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de cinco dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição.

§ 1º - Indeferido o pedido de suspensão ou provido o agravo a que se refere o *caput* deste Artigo, caberá novo pedido de suspensão ao Presidente do Tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário.

§ 2º - É cabível também o pedido de suspensão a que se refere o § 1º deste Artigo, quando negado provimento a agravo de instrumento interposto contra a liminar a que se refere este Artigo.

§ 3º - A interposição de agravo de instrumento contra liminar concedida nas ações movidas contra o Poder Público e seus agentes não prejudica nem condiciona o julgamento do pedido de suspensão a que se refere este Artigo.

§ 4º - O Presidente do Tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar se constatar, em Juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.

§ 5º - As liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o Presidente do Tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original.

**Art. 16** - Nos casos de competência originária dos Tribunais, caberá ao relator a instrução do processo, sendo assegurada a defesa oral na sessão do julgamento.

**Parágrafo único** - Da decisão do relator que conceder ou denegar a medida liminar caberá agravo ao órgão competente do Tribunal que integre.

**Art. 17** - Nas decisões proferidas em mandado de segurança e nos respectivos recursos, quando não publicado, no prazo de 30 dias, contado da data do julgamento, o acórdão será substituído pelas respectivas notas taquigráficas, independentemente de revisão.

**Art. 18** - Das decisões em mandado de segurança proferidas em única instância pelos Tribunais cabe recurso especial e extraordinário, nos casos legalmente previstos, e recurso ordinário, quando a ordem for denegada.

**Art. 19** - A sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria,

pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais.

**Art. 20** - Os processos de mandado de segurança e os respectivos recursos terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo *habeas corpus*.

§ 1º - Na Instância Superior, deverão ser levados a julgamento na primeira sessão que se seguir à data em que forem conclusos ao relator.

§ 2º - O prazo para a conclusão dos autos não poderá exceder de cinco dias.

**Art. 21** - O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, um ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.

**Parágrafo único** - Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser:

I - coletivos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica;

II - individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante.

**Art. 22** - No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa

julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante.

§ 1º - O mandado de segurança coletivo não induz litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante a título individual se não requerer a desistência de seu mandado de segurança no prazo de 30 dias a contar da ciência comprovada da impetração da segurança coletiva.

§ 2º - No mandado de segurança coletivo, a liminar só poderá ser concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 horas.

Art. 23 - O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á

decorridos 120 dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Art. 24 - Aplicam-se ao mandado de segurança os arts. 46 a 49 da Lei nº 5.869, de 11/1/1973 - Código de Processo Civil.

Art. 25 - Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.

Art. 26 - Constitui Crime de Desobediência, nos termos do art. 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7/12/1940, o não cumprimento das decisões proferidas em mandado de segurança, sem prejuízo das sanções admi-

nistrativas e da aplicação da Lei nº 1.079, de 10/4/1950, quando cabíveis.

Art. 27 - Os regimentos dos Tribunais e, no que couber, as leis de organização judiciária deverão ser adaptados às disposições desta Lei no prazo de 180 dias, contado da sua publicação.

Art. 28 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29 - Revogam-se as Leis nºs 1.533, de 31/12/1951, 4.166, de 4/12/1962, 4.348, de 26/6/1964, 5.021, de 9/6/1966; o art. 3º da Lei nº 6.014, de 27/12/1973, o art. 1º da Lei nº 6.071, de 3/7/1974, o art. 12 da Lei nº 6.978, de 19/1/1982, e o art. 2º da Lei nº 9.259, de 9/1/1996.

(DOU, Seção I, 10/8/2009, p. 2)

## Legislação

### FEDERAL

Lei nº 11.989, de 27/7/2009

Acrescenta parágrafo único ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 11/9/1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 31 da Lei nº 8.078, de 11/9/1990, passa a vigorar com o seguinte parágrafo único:

“Art. 31 - (...)”

Parágrafo único - As informações de que trata este Artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

(DOU, Seção I, 28/7/2009, p. 2)

Lei nº 12.010, de 3/8/2009

Dispõe sobre a adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13/7/1990 - Estatuto da

Criança e do Adolescente, 8.560, de 29/12/1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10/1/2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º/5/1943; e dá outras providências.

(DOU, Seção I, 4/8/2009, p. 1)

Nota: a íntegra desta Lei está disponível no endereço, [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm).

Lei nº 12.011, de 4/8/2009

Dispõe sobre a criação de 230 Varas Federais, destinadas, precipuamente, à interiorização da Justiça Federal de 1º Grau e à implantação dos Juizados Especiais Federais no país, e dá outras providências.

(DOU, Seção I, 5/8/2009, p. 2)

Lei nº 12.012, de 6/8/2009

Acrescenta o art. 349-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7/12/1940 - Código Penal.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei acrescenta ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7/12/1940 - Código Penal Brasileiro, no Capítulo III, denominado Dos Crimes contra a Administração da Justiça, o art. 349-A, tipificando o ingresso de pessoa portando aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional.

Art. 2º - O Decreto-Lei nº 2.848, de 7/12/1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 349-A: “Art. 349-A - Ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional.

Pena: detenção, de três meses a um ano.”

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(DOU, Seção I, 7/8/2009, p. 1)

Lei nº 12.013, de 6/8/2009

Altera o art. 12 da Lei nº 9.394, de 20/12/1996, determinando às instituições de ensino obrigatoriedade no envio de informações escolares aos pais, conviventes ou não com seus filhos.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20/12/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 - (...)”

(...)

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;

(...).”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(DOU, Seção I, 7/8/2009, p. 1)

Decreto nº 6.919, de 30/7/2009

Prorroga o prazo estabelecido no inciso III do art. 2º do Decreto nº 6.248, de 25/10/2007, que “regulamenta o art. 12, § 4º, da Lei nº 11.457, de 16/3/2007, que ‘dispõe sobre a Administração Tributária Federal; altera as Leis nºs 10.593, de 6/12/2002, que ‘dispõe sobre a reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, que passa a denominar-se Carreira Auditoria da Receita Federal - ARF, e sobre a organização da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho’, 10.683, de 28/5/2003, que ‘dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios’, 8.212, de 24/7/1991, que ‘dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio’, 10.910, de 15/7/2004, que ‘reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social, Auditoria-Fiscal do Trabalho, altera o pró-labore, devido aos ocupantes dos cargos efetivos da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ, devida aos ocupantes

dos cargos efetivos das Carreiras de Advogados da União, de Procuradores Federais, de Procuradores do Banco Central do Brasil, de Defensores Públicos da União e aos integrantes dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6/9/2001’, o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º/5/1943, e o Decreto nº 70.235, de 6/3/1972; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24/7/1991; 10.593, de 6/12/2002; 10.910, de 15/7/2004; 11.098, de 13/1/2005, que ‘atribui ao Ministério da Previdência Social competências relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização de receitas previdenciárias, autoriza a criação da Secretaria da Receita Previdenciária no âmbito do referido Ministério; altera as Leis nºs 8.212, de 24/7/1991; 10.480, de 2/7/2002; 10.683, de 28/5/2003’ e 9.317, de 5/12/1996, que ‘dispõe sobre o regime tributário das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples”.

(DOU, Seção I, 31/7/2009, p. 2)

Decreto nº 6.922, de 5/8/2009

Regulamenta o parcelamento de débitos dos Municípios e de suas autarquias e fundações, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas *a* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24/7/1991, que “dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências”, instituído pelos arts. 96 a 103 da Lei nº 11.196, de 21/11/2005, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009, que “institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - Repes, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - Recap e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28/2/1967; o Decreto nº 70.235, de 6/3/1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23/7/1986; as Leis nºs 4.502, de 30/11/1964; 8.212, de 24/7/1991; 8.245, de 18/10/1991; 8.387, de 30/12/1991;

8.666, de 21/6/1993; 8.981, de 20/1/1995; 8.987, de 13/2/1995; 8.989, de 24/2/1995; 9.249, de 26/12/1995; 9.250, de 26/12/1995; 9.311, de 24/10/1996; 9.317, de 5/12/1996; 9.430, de 27/12/1996; 9.718, de 27/11/1998; 10.336, de 19/12/2001; 10.438, de 26/4/2002; 10.485, de 3/7/2002; 10.637, de 30/12/2002; 10.755, de 3/11/2003; 10.833, de 29/12/2003; 10.865, de 30/4/2004; 10.925, de 23/7/2004; 10.931, de 2/8/2004; 11.033, de 21/12/2004; 11.051, de 29/12/2004; 11.053, de 29/12/2004; 11.101, de 9/2/2005; 11.128, de 28/6/2005, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24/8/2001; revoga a Lei nº 8.661, de 2/6/1993, e dispositivos das Leis nºs 8.668, de 25/6/1993; 8.981, de 20/1/1995; 10.637, de 30/12/2002; 10.755, de 3/11/2003; 10.865, de 30/4/2004; 10.931, de 2/8/2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001; e dá outras providências”.

(DOU, Seção I, 6/8/2009, p. 1)

Ministério da Fazenda

Portaria Conjunta nº 6, de 22/7/2009 - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Dispõe sobre pagamento e parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, de que tratam os arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27/5/2009, que “altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários; concede remissão nos casos em que especifica; institui regime tributário de transição, alterando o Decreto nº 70.235, de 6/3/1972, as Leis nºs 8.212, de 24/7/1991; 8.213, de 24/7/1991; 8.218, de 29/8/1991; 9.249, de 26/12/1995; 9.430, de 27/12/1996; 9.469, de 10/7/1997; 9.532, de 10/12/1997; 10.426, de 24/4/2002; 10.480, de 2/7/2002; 10.522, de 19/7/2002; 10.887, de 18/6/2004; e 6.404, de 15/12/1976; o Decreto-Lei nº 1.598, de 26/12/1977; e as Leis nºs 8.981, de 20/1/1995; 10.925, de 23/7/2004; 10.637, de 30/12/2002; 10.833, de 29/12/2003; 11.116, de 18/5/2005; 11.732, de 30/6/2008; 10.260, de 12/7/2001; 9.873, de 23/11/1999; 11.171, de 2/9/2005; 11.345, de 14/9/2006; prorroga a vigência da Lei nº 8.989, de 24/2/1995, que ‘dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de

deficiência física, e dá outras providências; revoga dispositivos das Leis nos 8.383, de 30/12/1991, que 'institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências', e 8.620, de 5/1/1993, que 'altera as Leis nos 8.212, que 'dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências', e 8.213, que 'dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências', ambas de 24/7/1991', do Decreto-Lei nº 73, de 21/11/1966, que 'dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências', da Lei nº 10.190, de 14/2/2001, que 'altera dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21/11/1966, da Lei nº 6.435, de 15/7/1977, que 'dispõe sobre as entidades de previdência privada', da Lei nº 5.627, de 1º/12/1970, que 'dispõe sobre capitais mínimos para as sociedades seguradoras e dá outras providências', da Lei nº 9.718, de 27/11/1998, que 'altera a Legislação Tributária Federal', e Lei nº 6.938, de 31/8/1981, que 'dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências', Lei nº 9.964, de 10/4/2000, que 'institui o Programa de Recuperação Fiscal - Refis e dá outras providências, e altera as Leis nos 8.036, de 11/5/1990, que 'dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências', e 8.844, de 20/1/1994, que 'dispõe sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial as contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS', e, a partir da instalação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, os Decretos nos 83.304, de 28/3/1979, que 'institui a Câmara Superior de Recursos Fiscais e dá outras providências', e 89.892, de 2/7/1984, revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida nesta Lei nº 11.941, de 27/5/2009, e o art. 112 da Lei nº 11.196, de 21/11/2005, que apresentava a seguinte redação: 'o Ministro de Estado da Fazenda poderá criar, nos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, Turmas Especiais, de caráter temporário, com competência para julgamento de processos que envolvam valores reduzidos ou matéria recorrente ou de baixa complexidade'; e dá outras providências", e estabelece normas complementares à Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 10/3/2009, que dispõe sobre o

parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional, de que tratam os arts. 1º a 13 da Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008.  
(DOU, Seção I, 23/7/2009, p. 43)

## ■ ESTADUAL

### Secretaria da Saúde

#### Resolução SS nº 123, de 11/8/2009 - Gabinete do Secretário

#### Estabelece recomendações para prevenção da *Influenza A (H1N1)* em gestantes e dá outras providências.

O Secretário de Estado da Saúde, considerando:

A situação epidemiológica atual, no Brasil e no mundo, de pandemia de *Influenza A (H1N1)*, predominantemente com casos clínicos leves, com baixa letalidade;

O aumento do número de casos de *Influenza A (H1N1)*, que gerou um maior conhecimento sobre a epidemiologia viral, e a necessidade de revisar as medidas de precaução e controle a ser instituídas nos serviços de saúde;

O Plano Brasileiro de Preparação para a Pandemia de *Influenza* do Ministério da Saúde, versão 2006;

O Protocolo de Manejo Clínico e Vigilância Epidemiológica da *Influenza*, versão III, de 5/8/2009 e atualizações;

A identificação de gestantes como um dos grupos de maior risco para morbimortalidade por *Influenza A (H1N1)*,

#### Resolve:

**Art. 1º** - Estabelecer as seguintes recomendações para prevenção de *Influenza A (H1N1)* em gestantes:

1 - Que gestantes saudáveis evitem situações que facilitem a exposição ao vírus da *Influenza*, como o contato com pessoas doentes, aglomerações por tempo prolongado, dentre outras.

2 - Que grávidas, apresentando síndrome gripal, procurem imediatamente o médico, preferencialmente aquele que realiza seu acompanha-

mento pré-natal, para avaliação clínica e indicação de tratamento específico (Oseltamivir) e, se necessário, internação.

3 - Que os serviços de saúde procedam à transferência temporária da funcionária gestante para outros setores cujas atividades sejam de menor risco e onde não esteja exposta a pacientes com síndrome gripal.

4 - Que os estabelecimentos de ensino (escolas, centros de educação infantil, creches, dentre outros) procedam à transferência temporária das gestantes para setores, dentro desses locais, cujas atividades sejam de menor risco e onde não esteja exposta a alunos com síndrome gripal.

5 - Que, na impossibilidade de transferência (referida nos itens 3 e 4), alternativas legais de afastamento temporário sejam consideradas junto às interessadas.

6 - Outros estabelecimentos que possuam funcionárias gestantes adotem medidas para reduzir seu risco de infecção por *Influenza A (H1N1)*, minimizando sua exposição a sintomáticos respiratórios e promovendo condições para a adoção de medidas preventivas (higienização das mãos, limpeza e ventilação do ambiente, dentre outras).

§ 1º - Entende-se por síndrome gripal a doença aguda (com duração máxima de cinco dias), apresentando febre (ainda que referida) acompanhada de tosse ou dor de garganta, na ausência de outros diagnósticos.

§ 2º - O formulário específico para a indicação do Oseltamivir, bem como as orientações para seu preenchimento estão disponíveis no endereço eletrônico [www.saude.sp.gov.br](http://www.saude.sp.gov.br).

**Art. 2º** - Estas recomendações são aplicáveis até que seja superado o período pandêmico no Estado de São Paulo.

**Art. 3º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(DOE Executivo, Caderno I, 12/8/2009, p. 44)

**AASP**Associação dos Advogados  
de São Paulo

# AASP Cultural

Boletim AASP nº 2643

## Programação Cultural - 14 a 30 de setembro de 2009

### OS DEZ PONTOS MAIS IMPORTANTES DO CÓDIGO CIVIL

**COORDENAÇÃO**

Dr. Gustavo Rene Nicolau

**PROGRAMA****14 set** Negócio Jurídico.

Atos ilícitos. Vícios do consentimento e fraude contra credores. Obrigações solidárias. Princípios Contratuais.

Dr. Rui de Carvalho Piva

**16 set** Prescrição e decadência.

Posse. Propriedade e reais sobre coisa alheia. Casamento e União Estável. Ordem da vocação hereditária.

Dr. Gustavo Rene Nicolau

segunda e quarta-feira, às 19 h

R\$ 35,00

R\$ 45,00

R\$ 55,00

associados

estudantes de graduação

não associados

### DIREITO MÉDICO E DA SAÚDE

**COORDENAÇÃO**

Dr. Osvaldo Pires Simonelli

**PROGRAMA****14 set** Riscos legais para os profissionais da saúde.

Dr. Osvaldo Pires Simonelli

**15 set** O direito à saúde. A judicialização da saúde: a concessão de medicamentos e terapias por meio do Poder Judiciário.

Dr. Osvaldo Pires Simonelli

**16 set** Responsabilidade civil do profissional de saúde. O seguro de responsabilidade civil.

Dr. Wilson Carlos Teixeira Júnior

**17 set** O erro médico na visão do Conselho Regional do Estado de São Paulo (Cremesp).

Dr. Henrique Carlos Gonçalves

segunda a quinta-feira, às 19 h

R\$ 64,00

R\$ 70,00

R\$ 100,00

associados

estudantes de graduação

não associados

### FUSÕES, CISÕES, INCORPORAÇÕES E TEMAS CORRELATOS

**COORDENAÇÃO**

Dr. Walfrido Jorge Warde Jr.

**PROGRAMA****14 set** Fusões, incorporações e aquisições: aspectos societários, contratuais e regulatórios.

Dr. Ivo Waisberg

Dra. Luiza Rangel de Moraes

**15 set** Incorporações de ações: aspectos polêmicos.

Dr. Nelson Eizirik

Incorporação de companhia controlada.

Dr. Rodrigo Castro

**16 set** Definição do modelo de governança corporativa que exsurge da disciplina das reorganizações societárias no Brasil.

Dr. Walfrido Jorge Warde Jr.

**17 set** A *De Facto Merger Doctrine* (doutrina da fusão de fato).

Dr. Danilo Araújo

**18 set** A Lei nº 11.638/2007 e o cálculo do dividendo mínimo obrigatório.

Dr. Eduardo Secchi Munhoz

**21 set** Reorganização societária e concorrência.

Dra. Rachel Sztajn

**22 set** Aspectos das fusões, cisões e incorporações no âmbito da Recuperação Judicial.

Dr. Alberto Gosson Jorge Jr.

Dr. Marcos Paulo de Almeida Salles

**23 set** Ágio por expectativa de rentabilidade futura: algumas observações.

Dr. Marco Aurélio Greco

**24 set** Anotações em torno da sucessão de empresas no Direito do Trabalho.

Dr. Estêvão Mallet

Aspectos polêmicos relativos à disciplina jurídica das relações trabalhistas no âmbito das fusões, cisões e incorporações.

Dr. Rudi Alberto Lehmann Jr.

segunda a sexta-feira, às 19 h

R\$ 150,00

R\$ 170,00

R\$ 225,00

associados

estudantes de graduação

não associados

### DIREITO DO CONSUMIDOR: ASPECTOS MATERIAIS E PROCESSUAIS

**COORDENAÇÃO**

Dr. Daniel Amorim Assumpção Neves

**PROGRAMA****15 set** Aspectos do Direito Material.

Dr. Leonardo Garcia

**16 set** Aspectos processuais.

Dr. Daniel Amorim Assumpção Neves

terça e quarta-feira, às 19 h

R\$ 35,00

R\$ 45,00

R\$ 55,00

associados

estudantes de graduação

não associados

### AUDIÊNCIAS NO PROCESSO CIVIL

**COORDENAÇÃO**

Dr. Daniel Amorim Assumpção Neves

**PROGRAMA**

Audiências preliminar, de justificação e de conciliação no sumário e nos Juizados Especiais.

Juiz Swarai Cervone de Oliveira

Audiências de instrução e julgamento.

Dr. Daniel Amorim Assumpção Neves

**19 set**

sábado, às 9 h

R\$ 35,00

R\$ 45,00

R\$ 55,00

associados

estudantes de graduação

não associados

### DIREITO DE FAMÍLIA

**COORDENAÇÃO**

Dr. José Fernando Simão

**PROGRAMA****21 set** Princípios Constitucionais aplicados ao Direito de Família. A dignidade da pessoa humana e a solidariedade familiar. O bem de família da pessoa solteira. A interpretação jurisprudencial. O abandono paterno-filial e a decisão do Superior Tribunal de Justiça. A igualdade entre filhos. A igualdade entre cônjuges e companheiros. O alcance da proteção constitucional à união estável.

Dr. Christiano Cassettari

**22 set** Alimentos. Classificação. A questão dos alimentos devidos pelos cônjuges e pelos companheiros. A possibilidade de renúncia. A prescrição dos alimentos. O Direito intertemporal. Alimentos provisórios e provisionais. Alimentos gravídicos. Aspectos processuais relevantes.

Dra. Fernanda Tartuce

**23 set** Fim do casamento: separação de direito judicial e extrajudicial. As espécies de divórcio. A separação de fato e seus efeitos. Aspectos processuais relevantes.

Dra. Águida Arruda Barbosa

**24 set** Regime de bens no casamento e na união estável. A mudança e as questões controvertidas. O contrato de união estável e os limites à autonomia privada.

Dr. José Fernando Simão

**25 set** A adoção. Conceito e espécies. Diferença entre a adoção, a tutela e a guarda do menor. O conflito entre o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil de 2002. A adoção internacional: aspectos gerais. O processo de adoção em seus aspectos práticos.

Dr. Gustavo Ferraz de Campos Monaco

segunda a sexta-feira, às 19 h

R\$ 80,00

R\$ 100,00

R\$ 125,00

associados

estudantes de graduação

não associados

### CRIMES TRIBUTÁRIOS

**COORDENAÇÃO**

Associação dos Advogados de São Paulo - AASP

**EXPOSIÇÃO**

Dr. Carlos Kauffmann

**PROGRAMA****28 set** Aspectos processuais.**30 set** Extinção da punibilidade e Lei nº 11.941/2009 (Novo Refis).

segunda e quarta-feira, às 19 h

R\$ 35,00

R\$ 45,00

R\$ 55,00

associados

estudantes de graduação

não associados

Programa completo dos cursos e inscrições no site: [www.aasp.org.br](http://www.aasp.org.br)tel (11) 3291 9200 • fax (11) 3291 9272 • e-mail: [aasp.cursos@aasp.org.br](mailto:aasp.cursos@aasp.org.br) • horário de atendimento: das 8 às 21 h

## 1º SEMESTRE DE 2009 - BOLETINS NºS 2609 a 2634

### Editoriais

- Anacronismo judicial ..... (2623/1)
- *Jus postulandi* e honorários de sucumbência ..... (2626/1)

### Notícias da AASP

- AASP e CIEE-SP firmam convênio - Programa de Estágio ..... (2630/1)
- Acordo ortográfico da Língua Portuguesa (2610/1); Novas regras da ortografia brasileira ..... (2613/1)
- Assembleia Geral ordinária - Edital de Convocação ..... (2621/1)
- Ipesp - Aprovada emenda ao Projeto de Lei nº 236/2009 ..... (2630/1)
- Missa de Santo Ivo ..... (2627/1)
- Vitória da advocacia: Senado aprova a carga rápida dos autos ..... (2634/1)

#### ■ MANIFESTAÇÕES DA AASP

- AASP encaminha ao TJSP anteprojeto de lei para regulamentar o feriado forense ..... (2621/1)
- AASP obtém ampliação do Protocolo Integrado do TRF da 3ª Região ..... (2621/1)
- AASP, OAB-SP e IASP reúnem-se em busca de soluções para a Carteira dos Advogados - Ipesp ..... (2615/1)
- Corregedoria do TJSP acolhe pleito da AASP sobre a obrigatoriedade de certificação nos autos da juntada do mandado de citação ..... (2615/1)
- Entidades pedem audiência pública para discutir o Projeto de Lei nº 692/2008 ..... (2615/1)
- Novo critério para preenchimento de vagas nos órgãos especiais ..... (2632/1)
- Projeto de Lei nº 226/2006 - Inconstitucionalidade ..... (2629/1)
- Sugestão da AASP é acolhida pelo STF e integra texto da nova Súmula Vinculante ..... (2615/1)

#### ■ OFÍCIOS EXPEDIDOS

- 1ª Vara do Trabalho de Osasco concede prazo insuficiente para manifestação das partes ..... (2628/1)

- 86ª Vara do Trabalho exige presença do reclamante para homologação de acordo formulado por petição ..... (2627/1)
- AASP solicita a inserção de mais informações no site do TJSP ..... (2618/1)
- AASP sugere sistema integrado de certidões de execuções criminais ..... (2624/2)
- Acesso ao Sisbacen ..... (2629/1)
- Ações sobre expurgos inflacionários não são recebidas pelo Juizado Especial Cível de Pinheiros ..... (2612/1)
- Advogados estão insatisfeitos com o atendimento prestado pelos PABs da Nossa Caixa ..... (2628/1)
- Andamento de processos da 2ª Vara de Lorena ..... (2617/1)
- Atendimento cartorário no Fórum Trabalhista de Campinas durante o horário de audiências ..... (2617/2)
- Atendimento cartorário do Fórum Trabalhista de Piracicaba ..... (2616/1)
- Atendimento insatisfatório prestado pela 3ª Vara Cível de Mirassol (2624/2); 2ª Vara da Família e das Sucessões do Fórum do Jabaquara (2633/1); Vara do Trabalho de Itapetininga ..... (2634)
- Ausência de contrafé nas citações ..... (2631/1)
- Autenticidade de cópias reprográficas de processos na Justiça do Trabalho ..... (2631/1)
- Atos processuais e procedimentais do Fórum Nossa Senhora do Ó ..... (2618/1)
- Cargas e vistas de autos da 22ª Vara Cível do Foro Central da Capital ..... (2624/1)
- Cartórios do Fórum Central adotam sistema de fila única para atendimento ..... (2625/2)
- CEF de Marília exige o reconhecimento de firma nas procurações ..... (2624/1)
- Certidões de honorários advocatícios ..... (2631/1)
- Citações expedidas pela 2ª Vara do Juizado Especial Cível Central da Capital sem a contrafé ..... (2617/2)
- Consulta dos autos mediante ciência do Advogado ..... (2632/2)
- Demora na expedição de certidão de honorários ..... (2634/1)
- Demora na devolução dos cálculos judiciais ..... (2631/1)
- Depósitos judiciais - Intimação de Advogados ..... (2629/1)

- Despacho de publicação impede os Advogados de acessar os autos no 1º Ofício de Leme ..... (2617/1)
  - Dificuldade de acesso aos autos de processos administrativos ..... (2628/1)
  - Dificuldade de obtenção de certidão no Posto da Receita Federal da 8ª Região Fiscal (2625/1); Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo ..... (2626/3)
  - Dificuldade na obtenção de vista de inquérito policial na Polícia Federal ..... (2627/1)
  - Espaço para entrevistas com os acusados ..... (2633/1)
  - Exigência de CPF e comprovante de residência com CEP para recebimento de petições ..... (2625/1)
  - Exigência de preenchimento de formulário de identificação para exame dos autos na 3ª Vara Cível de Mirassol ..... (2622/1)
  - Exigência de nova procuração para levantamento de valores na 2ª Vara da Comarca de São José dos Campos ..... (2619/1)
  - Falta de Guia de Depósito Oficial de Justiça no PAB do Fórum de Jaú ..... (2616/1)
  - Horário de atendimento prestado pelo Juizado Especial Cível da Comarca de Maracá ..... (2620/1)
  - Horário das audiências de instrução no Juizado de São Bernardo do Campo ..... (2617/1)
  - Informações incompletas no site do TJSP - 2ª Vara Cível de São João da Boa Vista ..... (2617/1)
  - Inoperância no recolhimento de diligência de Oficiais de Justiça ..... (2616/1)
  - Instalação de terminais de autoatendimento nas unidades judiciais ..... (2625/1)
  - Intimação para levantamento de valores: Vara Cível da Comarca de Cafelândia (2612/1); reiteração ao ofício (2620/1); Juizado Especial Cível de Birigui (2622/1); 2ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul ..... (2625/1)
  - Intimação dos Procuradores Federais de Guaratinguetá ..... (2632/2)
  - Intimação de testemunhas é realizada por Advogados ..... (2616/1)
  - Juizado Especial Cível de Itatiba não estabelece pauta de audiências de conciliação ..... (2611/1)
  - Juizado Especial Cível de Santos ..... (2632)
  - Morosidade excessiva na 1ª Vara Cível de Arujá ..... (2618/1)
  - Morosidade excessiva no andamento dos processos da 37ª Vara Cível do Foro Central ..... (2619/1)
  - Morosidade no Cartório Distribuidor Cível do Fórum João Mendes Júnior ..... (2619/1)
  - Morosidade no atendimento prestado pela Vara da Família e das Sucessões de Taubaté ..... (2617/1)
  - Não recebimento de procuração *ad judicium* para levantamento de depósito judicial ..... (2633/1)
  - Necessidade de comparecimento do Advogado para ciência das publicações da 1ª Vara Cível de São Manuel ..... (2614/1)
  - Notícia sobre o descumprimento da Lei de Execução Penal no Estado de São Paulo ..... (2614/1)
  - Número insuficiente de servidores para o atendimento cartorário do Fórum Trabalhista de Piracicaba ..... (2611/1)
  - Plantão Judiciário ..... (2628/1)
  - Porte de remessa e retorno não é contemplado pela Assistência Judiciária da 2ª Vara de Araçatuba ..... (2613/1)
  - Posto da Nossa Caixa do Fórum Nossa Senhora do Ó apresenta lentidão no atendimento ..... (2614/1)
  - Posto da Nossa Caixa do Fórum de Itaquera apresenta lentidão no atendimento ..... (2612/1)
  - Publicações incompletas da 2ª Vara Cível de Santos ..... (2613/1)
  - Recusa de recebimento de contrarrazões em recursos ..... (2633/1)
  - Regulamentação das certidões disponíveis no site do TJSP ..... (2623/2)
  - Segurança jurídica dos negócios - registros públicos ..... (2629/1)
  - Sistema Bacen Jud não é utilizado pela 2ª Vara Cível da Comarca de Tatuí (2611/1); 9ª Vara Cível do Fórum Central ..... (2632/1)
  - Suspensão de serviços prestados pelo Departamento de Execuções de Precatórios do TJSP ..... (2622/1)
  - Uniformização dos horários de funcionamento dos PABs ..... (2631/1)
  - Vara das Execuções Fiscais de Campinas dificulta o procedimento de vistas dos autos ..... (2613/1)
- RESPOSTAS AOS OFÍCIOS EXPEDIDOS**
- AASP solicita a inserção de mais informações no site do TJSP ..... (2633/1)
  - Ampliação do espaço para atendimento no balcão do Ofício Judicial da Comarca de Jandira ..... (2623/1)

- Andamento dos processos na Subseção Judiciária de São José do Rio Preto ..... (2633/1)
- Atendimento cartorário no Fórum Trabalhista de Campinas durante o horário de audiências ..... (2620/1)
- Atos processuais e procedimentais do Fórum Nossa Senhora do Ó ..... (2618/1)
- Cargas e vistas de autos da 22ª Vara Cível do Foro Central da Capital ..... (2624/1)
- CEF de Marília exige o reconhecimento de firma nas procurações ..... (2624/1)
- Certidões de honorários advocatícios ..... (2631/1)
- Distribuição de iniciais cíveis no Fórum João Mendes Júnior ..... (2625/1)
- Horário de audiências de instrução no Juizado de São Bernardo do Campo ..... (2624/1)
- Instalação de terminais de autoatendimento nas unidades judiciais ..... (2625/1)
- Juizado Especial Cível da Comarca de Santos ..... (2616/1; 2632/1)
- Posto da Nossa Caixa do Fórum Nossa Senhora do Ó apresenta lentidão no atendimento ..... (2613/1)
- Vedação ao recebimento de petições sem a cópia do CPF e do comprovante residencial sem o CEP ..... (2631/2)

**Nota:** não foram relacionadas neste Índice todas as atividades desenvolvidas pela Diretoria e pelo Conselho Diretor da AASP, mas apenas aquelas que foram publicadas no Boletim.

## ■ REUNIÕES REALIZADAS

### Colégio Consultivo de ex-Presidentes da AASP

Presenças divulgadas nos BAASPs nº 2626/3; 2627/1

### Conselho Diretor

Presenças divulgadas nos BAASPs nºs 2615/2; 2617/2; 2619/1; 2621/1; 2623/2; 2625/2; 2628/1; 2630/1; 2632/2; 2634/1

### Diretoria

Presenças divulgadas nos BAASPs nºs 2610/1; 2611/2; 2612/1; 2613/1; 2614/1; 2615/2; 2616/2; 2618/1; 2619/1; 2620/1; 2621/1; 2622/1; 2623/2; 2624/2; 2626/3; 2627/1; 2628/2; 2629/1; 2630/1; 2631/2; 2632/2; 2633/2; 2634/2

## Pesquisas Monotemáticas

- Aposentadoria ..... (2612)
- Arma de fogo ..... (2625)
- Contrato de trabalho ..... (2634)
- Depositário infiel ..... (2629)
- A equiparação salarial nos Tribunais ..... (2621)
- Responsabilidade tributária ..... (2616)

## Suplementos

O caderno Suplemento publicou na íntegra:

Norma/Legislação	Assunto	Boletim
Ato Normativo PGJ nº 566/2009	Institui sistema de registro e regras acerca dos pedidos de interceptação telefônica	2615
Atos Declaratórios nºs 4 a 14/2008	Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional	2613
Instrução Normativa nº 936/2009	Dispõe sobre o tratamento tributário relativo a valores pagos a título de abono pecuniário de férias	2632
Lei Estadual nº 13.541/2009	Proíbe o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, na forma que especifica	2630
Lei Federal nº 11.829/2008	Altera a Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na Internet	2611
Lei Federal nº 11.900/2009	Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689/1941 - Código de Processo Penal, para prever a possibilidade de realização de interrogatório e outros atos processuais por sistema de videoconferência, e dá outras providências	2612
Lei Federal nº 11.902/2009	Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.906/1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB	2612

Norma/Legislação	Assunto	Boletim
Medida Provisória nº 451/2008	Altera a legislação tributária federal e dá outras providências	2615
Ordem de Serviço nº 6/2009	Dispõe sobre os serviços de protocolo judicial da Seção Judiciária de São Paulo e dá outras providências	2632
Portaria Interministerial nº 48/2009	Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social e dá outras providências	2617
Provimento nº 6/2009	Institui e regulamenta o Sistema Eletrônico, denominado Penhora On-line, para averbações de penhoras de bens imóveis no fôlio real	2627
Provimento nº 10/2008	Modifica os Capítulos "EXEM" (da Execução contra o Estado e os Municípios), "EXEU" (da Execução contra União) e "SEQ" (do Sequestro Emergente de Precatório), todos da Consolidação das Normas da Corregedoria, adequando-os à Instrução Normativa nº 32/2007, do C. TST, bem como à Portaria GP/CR nº 19/2008, deste Eg. Tribunal	2611
Provimento nº 129/2009	Regulamenta a inscrição de Advogados de nacionalidade portuguesa na Ordem dos Advogados do Brasil	2625
Provimento CG nº 2/2009	Dispõe sobre procedimentos a ser adotados nas interceptações telefônicas	2619
Provimento GP/CR nº 1/2009	Disciplina o novo funcionamento dos Juízos Auxiliares em Execução e revoga os Provimentos GP nº 4/2007 e GP/CR nºs 7/2007 e 2/2008	2619
Provimento GP/CR nº 15/2008	Republica o Capítulo "PEN" (Da Penhora, Arresto e Sequestro) da Consolidação das Normas da Corregedoria, com alterações	2614
Resolução nº 1/2009	Regulamenta o processo judicial eletrônico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça	2622
Resolução nº 62/2009	Disciplina, no âmbito do Poder Judiciário, os procedimentos relativos ao cadastramento e à estruturação de serviços de assistência jurídica voluntária	2623
Resolução nº 71/2009	Dispõe sobre regime de Plantão Judiciário em 1º e 2º Grau de jurisdição	2626
Resolução nº 389/2009	Dispõe sobre as Tabelas de Custas e a tabela de Porte de Remessa e Retorno dos autos e dá outras providências	2614
<b>Legislação</b>	<b>Boletim</b>	
Estadual	2612; 2613; 2614; 2621; 2623; 2625; 2627; 2630	
Federal	2611; 2613; 2614; 2617; 2621; 2622; 2623; 2624; 2625; 2626; 2627; 2629; 2630; 2633; 2634	
Municipal	2613; 2614; 2620; 2623; 2625; 2627; 2629; 2630	
<b>Tabelas de atualização mensal</b>	<b>Boletim</b>	
Depre	2613; 2616; 2621; 2626; 2630; 2634	
ICMS/ITCMD	2617; 2620; 2624; 2629; 2633	
Trabalhista Mensal	2611; 2616; 2620; 2624; 2629; 2633	

## Encartes

- Balanço Patrimonial 2008/2007.....(2627)
- Índice Numérico - 2º Semestre/2008.....(2614)
- Índice de Jurisprudência - 2º Semestre/2008 .....(2615)
- Índice de Assuntos Gerais - 2º Semestre/2008 .....(2616)
- Relatório de Atividades AASP 2008 .....(2613)
- Tabela sobre as novas regras da ortografia brasileira ...(2613)

## Notícias do Judiciário

### Ação rescisória

Depósito prévio. Regulamentação (TST/Órgão Especial - Resolução nº 154 - 2618/3)

Matéria de Direito. Existência de decisões improcedentes. Aplicação do art. 285-A do CPC (TRT-15ª Região/SDI-2 - Orientação Jurisprudencial nº 9 - 2629/2)

**Acórdão** - Redator. Substituição (TRE - Assento Regimental - nº 4 - 2624/2)

**Acórdãos, pautas e atas de julgamentos** - Publicação (TRE - Assento Regimental nº 3 - 2616/3)

**Agravo de instrumento** - Suspensão. Recursos extraordinários não admitidos (STF - Emenda Regimental nº 27 - 2609/1)

### Andamento processual

Consulta. Dia 6/2/2009. Informações equivocadas (TJSP - Comunicado STI nº 4 - 2617/3)

Registro nos sistemas informatizados (TJSP - Comunicado CG nº 236 - 2633/3)

### Aposentadoria

Complementação. Petrobras

- Avanço de nível. Extensão aos inativos (TST - Orientação Jurisprudencial Transitória nº 62 - 2610/1)
- Integralidade. Condição. Idade mínima de 55 anos (TST - Orientação Jurisprudencial Transitória nº 63 - 2610/1)
- Parcela de gratificação - Não integração na complementação de aposentadoria. Não jurídica não salarial (TST - Orientação Jurisprudencial Transitória nº 64 - 2610/1)

Atribuições da Secretaria da Vara - Alterações (TRF-3ª Região/1ª VF de Taubaté - Portaria nº 4 - 2621/2)

**Atos praticados por cartorários** - Independência da ordem judicial e ato normativo (TJSP - Comunicado CG nº 1.307 - 2626/5)

**Audiência pública** - Alteração das Normas da Corregedoria-Geral da Justiça (STF - Emenda Regimental nº 29 - 2619/2)

**Aviso prévio** - 60 dias. Projeção. Reflexos nas parcelas trabalhistas (TST/SDI-1 - Orientação Jurisprudencial nº 367 - 2611/2)

**Bem alienado fiduciariamente** - Cabimento de ação monitória. Saldo remanescente (STJ/2ª Seção - Súmula nº 384 - 2634/3)

**Bloqueio de numerário** - Conta-salário. Penhora. Ofensa a direito líquido e certo (TST/SDI-2 - Orientação Jurisprudencial nº 153 - 2615/2)

### Cadastro

Processos de natureza penal. STF e STJ. Idade do réu. Prescrição da pretensão punitiva ou executória (STF - Resolução Conjunta nº 1 - 2630/1)

De Proteção ao Crédito. Anotação irregular. Preexistência de legítima inscrição. Indenização. Dano moral. Descabi-

mento. Ressalvado o cancelamento (STJ/2ª Seção - Súmula nº 385 - 2634/3)

**Cálculos de Liquidação** - Manual. Orientação para uso (TRF-3ª Região - Provimento nº 95 - 2622/2)

**Carta Precatória** - Procedimento para o envio. Alteração (TJSP - Provimento CG nº 32 - 2609/2)

**Central de Mandados** - Funcionamento. Alteração (TRT-15ª Região - Provimento GP/CR nº 14 - 2614/3)

**Certidão comprobatória do ajuizamento da execução** - Disponibilidade nos Sistemas Prodesp e SAJ/PG5 (TJSP - Comunicado CG nº 25 - 2626/7)

### Certidão

Distribuição. Para fins eleitorais e judiciais. Procedimentos (JF/SP - Ordem de Serviço nº 3 - 2627/1)

Inteiro teor. Expedição

- Pelo correio. Sistemas Sidap (Prodesp) e SAJ/PG5 (TJSP - Comunicado SPI nº 6 - 2616/2)
- Penhora de bem imóvel. Averbação em cartório (TJSP - Provimento CG nº 1 - 2613/2)

**Certidão de juntada de peças** - Supressão da norma que dispensava a certificação nos autos da juntada de peças que não demandassem a contagem de prazo processual (TJSP/CGJ - Provimento CG nº 31 - 2609/1)

**Certidões e informações eletrônicas** - Novos valores para recolhimento (TJSP - Comunicado CG nº 18 - 2611/3)

**Cheque pré-datado** - Dano moral. Apresentação antecipada (STJ/2ª Seção - Súmula nº 370 - 2618/3)

### Citação

Partes e Advogados. Notificação. Cadastro no Sistema e-CNJ. Meio eletrônico (CNJ - Portaria nº 516 - 2628/2; Comunicado s/nº - 2633/2)

Réu

- Massa falida. Citação na pessoa do sócio (TRT-2ª Região - Recomendação CR nº 50 - 2625/2)
- Ministério Público. Procurador-Geral da Justiça (TJSP/Órgão Especial - Assento Regimental nº 384 - 2620/3)

### Competência

Agravo de instrumento em recurso de revista e recurso de revista pendente de distribuição que não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Julgamento pelo Presidente e outras competências (TST - Ato SETPOEDC/GP nº 310 - 2633/2)

Conflito de competência. Matéria penal de decisão monocrática. Relator (TRF-3ª Região/1ª Seção - Súmula nº 32 - 2631/2)

Exercício de atribuições. Corregedoria Permanente da unidade de detenção, triagem e encaminhamento de Campinas (TJSP - Provimento CSM nº 1.596 - 2614/3)

Fuga de preso. Vara da Execução Criminal com jurisdição sobre o apenado (TJSP - Provimento CSM nº 1.645 - 2631/1)

Julgamento de ações conexas de interesse de menor. Foro do domicílio do detentor da guarda (STJ/2ª Seção - Súmula nº 383 - 2634/3)

Material. Justiça do Trabalho. Ente público. Contratação irregular (TST/TP - Resolução nº 156/Orientação Jurisprudencial nº 205-cancelamento - 2629/2)

Remanejamento - Ofícios da Comarca de Itapevi (TJSP - Provimento CG nº 4 - 2616/2)

Territorial. Declaração de ofício. Conflito. Faculdade estabelecida no § 3º do art. 651 da CLT (TST/SDI-2 - Orientação Jurisprudencial nº 149 - 2614/2)

### Conciliação

Calendário. Alteração (TRF-3ª Região/Conselho de Administração - Portaria nº 449 - 2625/2)

Semana de Conciliação. Período. Regulamento (TRT-2ª Região - Provimento GP/CR nº 3 - 2626/3)

**Concurso público** - Vagas para deficientes. Visão monocular (STJ/3ª Seção - Súmula nº 377 - 2630/2)

**Conflitos fundiários** - Prioridade e monitoramento das demandas (CNJ - Resolução nº 22 - 2621/2)

### Contrato

Bancário. Conhecimento de ofício. Abusividade de cláusulas. Vedação (STJ/2ª Seção - Súmula nº 381 - 2623/2)

*Leasing*. Necessidade de notificação prévia do arrendatário para constituição de mora (STJ/2ª Seção - Súmula nº 369 - 2618/3)

Linha telefônica. Participação financeira. VPA. Base de cálculo. Mês da integralização (STJ/2ª Seção - Súmula nº 371 - 2623/2)

### Contribuição previdenciária

Descontos. Homologação de acordo. Inexistência de vínculo empregatício. Parcelas indenizatórias. Incidência sobre o valor total (TST/SDI-1 - Orientação Jurisprudencial nº 368 - 2611/2)

Execução de sentença trabalhista. Intimações. Novos procedimentos (TRT-2ª Região - Provimento GP/CR nº 4 - 2630/2)

### Cópia reprográfica

Concessão a Advogados e Estagiários. Novas disposições (STF - Resolução nº 402 - 2634/2)

Novos valores para recolhimento (TJSP - Comunicado CG nº 18 - 2611/3)

**Corte rescisório** - Coisa julgada. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Conteúdo processual não produz coisa julgada material (TST/SDI-2 - Orientação Jurisprudencial nº 150 - 2614/2)

**Crachá de identificação** - Circulação nas dependências do TRT-15ª Região. Uso obrigatório (TRT-15ª Região - Portaria GP nº 37 - 2610/2)

### Custas

Preparo de recursos. Juizados Especiais Federais. Prazo. Percentual a ser recolhido (TRF-3ª Região/CJF - Resolução nº 373 - 2634/3)

Recolhimento. Multa. Embargos. Agravo (TRF-3ª Região - Resolução nº 346 - 2623/2)

**Desarquivamento** - Petições em processo com baixa. Recebimento. Prazo de cinco dias para retorno ao arquivo (JEF Cível - Portaria nº 110 - 2611/2)

**Despachos-mandado** - Modelos. Utilização pela 1ª Instância (TJSP - Comunicado CG nº 174 - 2625/3)

**Desvio de função** - Servidor público. Diferenças salariais (STJ/3ª Seção - Súmula nº 378 - 2630/2)

**Diário eletrônico** - Nova organização das matérias (TJSP - Comunicado STI nº 26 - 2609/3)

### Diligência do Oficial de Justiça

Custódia dos valores não utilizados e não resgatados. Regulamento (TJSP/CSM - Provimento nº 1.611 - 2611/2)

Recolhimento de despesas. Alteração dos valores (TJSP - Comunicado CG nº 70 - 2617/3)

**Distribuição** - Compensação da quantidade de processos (STF - Resolução nº 393 - 2622/1)

**Distribuição eletrônica** - EFV. Ampliação do sistema digital. Varas das Execuções Fiscais (TRF-3ª Região - Resolução nº 193 - 2620/1)

**Eliminação de autos** - Processo da Justiça Federal de 1º Grau (TRF-3ª Região - Edital nº 1 - 2614/3)

### Endereços

Audiências públicas de distribuição de processos de competência recursal (TRT-15ª Região - Comunicado GP/VPJ nº 1 - 2614/2)

Protocolo Judicial da competência originária (TRT-15ª Região - Comunicado GP nº 6 - 2613/2)

Setor de Conciliação em 2º Grau (TJSP - Comunicado nº 1 - 2622/3)

**Escritura pública** - Traslado. Documentos comprobatórios. ITCMD (TJSP - Provimento CG nº 7 - 2631/2)

**Espaço público** - Uso de terceiros. Regulamentação (TRT-2ª Região - Portaria GP nº 1 - 2614/2)

**Estabilidade provisória** - Delegado sindical. Benefício. Inaplicabilidade (TST/SDI-1 - Orientação Jurisprudencial nº 369 - 2613/2)

**Execuções fiscais** - Fórum Distrital de Brás Cubas. Redistribuição na sede da Comarca (TJSP/CSM - Provimento nº 1.610 - 2620/3)

**Expurgo inflacionário** - Diferenças. FGTS. 40%. Prescrição (TST/SDI-1 - Orientação Jurisprudencial nº 370 - 2613/2)

**Feitos originários e não originários** - Tramitação. Disciplina (TJSP/Seção Criminal - Portaria nº 7.622 - 2612/3)

**Fotos e filmagens** - Dependências do Palácio da Justiça. Necessidade de autorização (TJSP - Portaria nº 7.628 - 2612/2)

**Fórum Distrital de Vicente de Carvalho** - Extinção. Absorção das Varas pelo Fórum do Guarujá (TJSP/Órgão Especial - Resolução nº 482 - 2633/3)

**Fraude à execução** - Reconhecimento. Registro da penhora do bem alienado ou prova de má-fé (STJ/Corte Especial - Súmula nº 375 - 2624/2)

**Guarda de objetos** - Distribuição e protocolo. Inviabilidade do entranhamento nos autos. Expedição de certidão (TJSP - Provimento CG nº 8 - 2629/2)

### Honorários

Advogados e peritos dativos. Disciplina os procedimentos

para pagamento. Produção de provas realizadas pelo Imesc (TJSP - Provimento CSM nº 1.626 - 2621/2)

Periciais. Justiça Gratuita. Valor máximo (TRT-15ª Região - Comunicado GP nº 2 - 2614/2)

### Horário de expediente

Alteração. Juizado Cível e Criminal de Ilha Solteira (TJSP - Processo nº 1/1993 - 2624/2)

TST. Período de 7 a 31/1/2009 (TST- Ato GDGSET nº 776 - 2609/1)

**Informações processuais** - Parte e Advogados. Prestação de serviços pelos Setores de Expedição de Precatórios, de Admissibilidade de Recursos e Socioeconômica. Impossibilidade. Necessidade de requerimento ao Tribunal (TRT-2ª Região - Portaria GP nº 9 - 2632/2)

### Implantação, inauguração, instalação, instituição, conversão e criação

Data	Unidade	Boletim/Página
12/12/2008	Cartório Anexo - JECível - São Bernardo do Campo	2612/3
s/d	Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA	2612/1
s/d	Seção de recepção, triagem, atendimento ao público, audiências, processamento, execuções e administração do JEC e JECrim - Jandira (FD)	2614/3
22/1/2009	Juizado Central de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	2614/3
29/1/2009	3ª Vara da Família e das Sucessões - Lapa (FR)	2614/3
s/d	Setor de Execuções Fiscais - Itapevi	2616/3
s/d	Central de Mandados - STF	2618/1
s/d	Central de Comunicações de Atos Processuais - Cecap - JF/Guarulhos	2620/2
s/d	Central de Mandados Unificada da 1ª Subseção Judiciária - São Paulo	2624/3
s/d	Setor de Execuções Fiscais - Ubatuba	2624/3
s/d	Unidade Avançada de Atendimento Judiciário - Barão de Antonina	2624/3
s/d	Setor de Conciliação/Mediação - Lençóis Paulista	2624/3
2/3/2009	Central de Mandados - São Carlos	2624/3
30/3/2009	Posto Avançado de Conciliação - Pinheiros	2624/3

**Inquérito** - Redistribuição. Impossibilidade antes da definição do Crime contra o Sistema Financeiro (TRF-3ª Região/1ª Seção - Súmula nº 34 - 2631/2)

**Inteiro teor** - Andamento processual, despachos, sentenças e decisões proferidas nos autos. Disponibilização na Internet (TST - Ato GCGJT nº 1 - 2626/3)

**Jornada de trabalho** - Horas extras. Contagem. Limite de horário (cinco minutos) que antecede ou sucede a jornada (TST/SDI-1 - Orientação Jurisprudencial nº 372 - 2614/1)

**Julgamento** - Plenário do Júri. Réu preso. Certificação da existência ou não de prisão em flagrante e de mandados de prisão (TJSP - Provimento CG nº 30 - 2612/2)

### Juros

Moratórios. Contratos bancários. Inexistência de legislação

específica. Convencionado (1% ao mês) (STJ/2ª Seção - Súmula nº 379 - 2632/2)

Remuneratórios. Superior a 12% ao ano. Inexistência de abusividade (STJ/2ª Seção - Súmula nº 382 - 2634/2)

**Leilão eletrônico** - Regulamento (TJSP - Provimento CSM nº 1.625 - 2617/3)

**Leiloeiro** - Indenização. Ressarcimento das despesas (TRT-2ª Região - Provimento GP/CR nº 2 - 2625/2)

**Ofícios** - Membros da Comissão ou determinações dos Juízes Corregedores da Secretaria. Reiteração quando não respondidos em 30 dias (TJSP - Portaria nº 1 - 2612/2)

**Mandado de segurança** - Contra ato do Juizado Especial. Competência para julgar. Turma recursal (STJ/Corte Especial - Súmula nº 376 - 2624/2)

**Mandados e cartas precatórias** - Mera ciência. Envio. Sicom (TRF-3ª Região/Fórum Federal Cível - São Paulo - Ordem de Serviço nº 1 - 2624/2)

**Mandados de natureza urgente** - Cumprimento pelos executantes plantonistas. Citação e penhora. Prazos (TRF-3ª Região/Central de Mandados - Santo André - 2624/2)

**Matéria de Direito** - Audiências designadas sem necessidade. Cancelamento (TRF-3ª Região/JEFCível - Campinas e JEF - São Paulo - Portaria nº 18 - 2633/2)

**Mora do autor** - Caracterização. Ação de revisão de contrato. Impossibilidade (STJ/2ª Seção - Súmula nº 380 - 2632/2)

#### Multa

Cominatória. Ação de exibição de documentos. Descabimento (STJ/2ª Seção - Súmula nº 372 - 2623/2)

Eleitoral. Ação de anulação de débito. Competência (STJ/1ª Seção - Súmula nº 374 - 2623/2)

**Numeração única** - Processos. Órgãos do Poder Judiciário (CNJ - Resolução nº 65 - 2616/2)

**Orientação Jurisprudencial nº 205/SDI-1** - Cancelamento (TST/TP - Resolução nº 156 - 2629/2)

**Plantão Judiciário - 1º Grau** - Procedimentos e designações (TRT-2ª Região - Portaria GP nº 10 - 2633/2)

**Princípio da *Perpetuatio Jurisdictionis*** - Aplicação no Processo Penal (TRF-3ª Região/1ª Seção - Súmula nº 33 - 2631/2)

**Prisão por Oficial de Justiça** - Competência da Secretaria de Segurança Pública (TJSP - Processo nº 40 - 2609/2)

**Programa de Conciliação** - Calendário do 1º Semestre (TRF-3ª Região/Conselho de Administração - Portaria nº 449 - 2616/2)

#### Protocolo

Cível Central. Agilização dos procedimentos. Horário e nova organização dos guichês para protocolo de mais de dez petições (TJSP - Ordem de Serviço nº 1 - 2632/2)

Eletrônico. Recebimento somente de petições em formato PDF (JEFCível - São Paulo - Portaria nº 109 - 2611/2)

Inoperância. Estabelecimento de providências (TJSP - Comunicado CG nº 49 - 2615/2)

Integrado. Alteração de procedimentos (TRF-3ª Região - Provedimento nº 299 - 2620/2)

Numeração específica. 2ª Instância (TRT-2ª Região - Comunicado GP nº 1 - 2620/2)

**Provas e documentos** - Procedimento investigatório. Acesso. Direito do Defensor (STF/TP - Súmula Vinculante nº 14 - 2615/2)

**Reajuste salarial** - Índice do Custo de Vida - ICV do Dieese. Inconstitucionalidade (TRT-2ª Região/TP - Resolução nº 1/Súmula nº 8 - 2612/2)

#### Recurso

Administrativo. Depósito prévio. Requisito de admissibilidade de ilegítimo (STJ/1ª Seção - Súmula nº 373 - 2623/2)

Distribuição. Colégio Recursal Unificado da Capital (TJSP - Comunicado nº 111 - 2619/3)

#### Recurso de revista

Conhecimento (TST/TP - Resolução nº 155/Súmula nº 333 - 2622/2)  
Decisão definitiva do TRT em ação rescisória ou em mandado de segurança. Divergência jurisprudencial. Erro grosseiro (TST/SDI-2 - Orientação Jurisprudencial nº 152 - 2615/2)

#### Regimento Interno

Conselho da Justiça Federal. Aprovação (STJ - Resolução nº 42 - 2613/2)

Conselho Nacional de Justiça (CNJ - Resolução nº 67 - 2621/2)  
Supremo Tribunal Federal. Alteração (STF - Emenda Regimental nº 28 - 2617/2)

**Reestruturação** - De JECível para JECível e JECrim de Guará (TJSP - Processo nº 485/1995 - 2612/3)

#### Representação

Fase recursal. Poderes específicos para ajuizamento de reclamação trabalhista. Vício insanável (TST/SDI-2 - Orientação Jurisprudencial nº 151 - 2614/2)

Mandato Judicial. Substabelecimento. Data da outorga de poderes (TST/SDI-1 - Orientação Jurisprudencial nº 371 - 2614/2)

Irregularidade. Pessoa jurídica. Procuração inválida (TST/SDI-1 - Orientação Jurisprudencial nº 373 - 2621/2)

União. Assistente jurídico. Apresentação do ato de designação (TST - Orientação Jurisprudencial Transitória nº 65 - 2610/1)

**Rescisão contratual** - Plano de incentivo - PIRC. Telemar. Limite na aplicação no período de reestruturação (TST - Orientação Jurisprudencial Transitória nº 67 - 2610/2)

**Serviços de apoio** - Alteração. Turmas Julgadoras Regionais - Campinas e São José do Rio Preto (TJSP - Comunicados nºs 1 e 2 - 2613/2)

**Setor de Processamento de Recursos** - Envio de feitos nos quais foram opostos embargos de declaração às Secretarias das Turmas (TRT-15ª Região - Resolução Administrativa nº 3 - 2620/2)

**Sicom** - Envio de mandados e cartas precatórias. Mera ciência (TRF-3ª Região/Fórum Federal Cível - São Paulo - Ordem de Serviço nº 1 - 2624/2)

**Sistema e-CNJ** - Citação. Partes e Advogados. Notificação. Cadastro no Sistema. Meio eletrônico (CNJ - Portaria nº 516 - 2628/2)

**Sistema e-Recurso** - Prorrogação do prazo para implementação (TST - Ato GDGSET/GP nº 740 - 2609/1)

**Sistema informatizado - Prodesp** - Paralisação. Devolução e prazo. Apreciação pelos Magistrados (TJSP - Comunicado CSM nº 7 - 2614/3)

**Sistema Nacional de Cadastramento** - Contas únicas. Bacen Jud. Procedimentos (TJSP - Comunicado SPI nº 2 - 2613/3)

**Súmula nº 16** - Cancelamento (CJF/TU - 2626/3)

**Sustentação oral** - Preferência. Sessões de julgamento da 14ª Câmara de Direito Privado (TJSP - Portaria nº 1 - 2628/2)

**Tempo de serviço** - Conversão do período trabalhado de condição comum em especial. Período referente até 28/5/1998 (CJF/TU - Súmula nº 16-cancelamento - 2626/3)

**Testamentos** - Formação de livro. Utilização de xerocópias (TJSP - Provimento CG nº 4 - 2624/2)

**Transcrição de julgamentos** - Áudio. Prazo de 60 dias para implantação (STF - Resolução nº 390 - 2615/2)

**Transporte coletivo** - SPTrans. Responsabilidade subsidiária. Contrato de concessão de serviço público. Não configuração (TST - Orientação Jurisprudencial Transitória nº 66 - 2610/2)

**Tribunal do Júri** - Regulamento. Alteração (TRF-3ª Região - Provimento nº 296 - 2619/2)

**Turmas Recursais** - Circunscrições do interior do Estado e Capital em funcionamento antes da instalação do Colégio Unificado da Capital. Julgamentos. Procedimentos (TJSP - Comunicado nº 26 - 2625/2)

**Valor da causa** - Emenda da inicial (TRT-15ª Região/SDI-2 - Orientação Jurisprudencial nº 1 - 2629/2)

**Vestuário** - Freqüentadores do Fórum das Execuções Fiscais de São Paulo. Disciplina (TRF-3ª Região/Execuções Fiscais - Ordem de Serviço nº 3 - 2629/2)

**Viagem para o exterior** - Autorização. Crianças e adolescentes (CNJ - Resolução nº 74 - 2632/2)

**Vista de autos** - Parte e Advogados. Prestação de serviços pelos Setores de Expedição de Precatórios, de Admissibilidade de Recursos e Socioeconômica. Impossibilidade. Necessidade de requerimento ao Tribunal (TRT-2ª Região - Portaria GP nº 9 - 2632/2)

### Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos

Data	Unidade(s)	Boletim/Página
Calendário Anual	TRT-2ª Região	2609/3
Calendário Anual	TRF e JF-3ª Região	2610/3
Calendário Anual	TRT-15ª Região	2611/3
Calendário Anual	TST	2613/3
Calendário	TJSP	2613/3
23/1	Fórum - Barueri	2611/3
2 a 8/2	21ª VF - São Paulo	2613/3
4 a 6/2	Processos da Procuradoria Regional do Trabalho - 2ª Região	2615/3
11/2	Poá	2614/3
16 a 20/2	Fórum Trabalhista - Americana	2615/3
18/2	Fórum Criminal da Barra Funda	2619/3; 2621/3
23 e 24/2	TST	2615/3
23 e 24/2	Secretaria - STF	2616/3
23 e 24/2	Secretaria - STJ	2616/3
23 e 24/2 25/2 até as 13 h	TRF e Varas Federais-3ª Região	2615/3
23 e 24/2 25/2 até as 13 h	TRT e Varas do Trabalho-2ª Região	2615/3
23 e 24/2 25/2 até as 13 h	TRT e Varas do Trabalho-15ª Região	2615/3
23 e 24/2 25/2 - atraso de três horas no expediente	TJSP e Varas da Justiça Estadual	2615/3
23 e 24/2 25/2 - atraso de três horas no expediente	TJM - São Paulo	2615/3

Data	Unidade(s)	Boletim/Página
23 a 25/2	TRE - São Paulo	2615/3
25/2 a 6/3	Cartório Anexo do JECível Central - Fadisp	2617/3
26/2	Fórum - Salto	2616/3
12/3	Fórum João Mendes Júnior	2620/3
13/3	Fórum - Osasco e prédios que abrigam as Varas da Família e das Sucessões e Ofícios da Fazenda Pública	2618/3
13/3	Fórum - Porangaba	2618/3
19/3	Justiça Federal - São Paulo	2622/3
19 a 24/3	TRT-2ª Região	2621/3
30/3, a partir das 17 h	Tribunal Regional Federal e Varas Federais-3ª Região	2623/3
6 a 8/4	Comarca - Pindamonhangaba	2623/3
8 a 10/4	Supremo Tribunal Federal	2622/3
8 a 10/4	Superior Tribunal de Justiça	2622/3
8 a 10/4	Tribunal Regional e Varas Federais-3ª Região	2622/3
8 a 10/4	Tribunal Regional e Varas do Trabalho-2ª Região	2622/3
8 a 10/4	Tribunal Regional e Varas do Trabalho-15ª Região	2622/3
8 a 12/4	Tribunal Superior do Trabalho	2622/3
8 a 12/4	Tribunal Regional Eleitoral - São Paulo	2622/3
9 e 10/4	Tribunal de Justiça e Varas da Justiça Estadual - São Paulo	2622/3
9 e 10/4	Tribunal de Justiça Militar - São Paulo	2622/3
14 a 17/4	Comarca - Pindamonhangaba	2623/3
16 a 24/4	Comarca - Tupã	2623/3
17, 22, 23, 24 e 27/4	Fórum - Juquiá	2623/3
20 e 21/4	Tribunal de Justiça e Varas da Justiça Estadual - São Paulo	2624/3
20 e 21/4	Tribunal de Justiça Militar - São Paulo	2624/3
21/4	Tribunal Superior do Trabalho	2624/3
21/4	Tribunal Regional e Varas Federais-3ª Região	2624/3
21/4	Tribunal Regional e Varas do Trabalho-2ª Região	2624/3
21/4	Tribunal Regional e Varas do Trabalho-15ª Região	2624/3
21/4	Tribunal Regional Eleitoral - São Paulo	2624/3
21/4	Tribunal de Justiça Militar - São Paulo	2624/3
22/4 a 8/5	Foro Distrital - Presidente Venceslau	2624/3
24/4	Fórum - Salto	2624/3
27/4	Fórum - Votorantim	2624/3
1º/5	Tribunal de Justiça e Varas da Justiça Estadual - São Paulo	2625/3
1º/5	Tribunal Superior do Trabalho	2625/3
1º/5	Tribunal Regional e Varas Federais - 3ª Região	2625/3
1º/5	Tribunal Regional e Varas do Trabalho-2ª Região	2625/3
1º/5	Tribunal Regional e Varas do Trabalho-15ª Região	2625/3
1º/5	Tribunal de Justiça e Varas da Justiça Estadual	2625/3
1º/5	Tribunal Regional Eleitoral - São Paulo	2625/3
1º/5	Tribunal de Justiça Militar - São Paulo	2625/3

Data	Unidade(s)	Boletim/Página
A partir de 1º/6 (por quatro meses)	Atendimento do Setor de Protocolo <i>Drive-Thru</i>	2631/3
11/6	Tribunal Superior do Trabalho	2631/3
11/6	Tribunal Regional e Varas Federais-3ª Região	2631/3
11/6	Tribunal Regional e Varas do Trabalho-2ª Região	2631/3
11/6	Tribunal Regional e Varas do Trabalho-15ª Região	2631/3
11/6	Tribunal Regional Eleitoral - São Paulo	2631/3
11 e 12/6	Tribunal de Justiça Militar - São Paulo	2631/3
11 e 12/6	Tribunal de Justiça e Varas da Justiça Estadual	2631/3
2 a 31/7	Supremo Tribunal Federal	2634/3

### Ferriados

Data	Cidade(s)	Boletim/Página
6/1	Iguape, Morro Agudo, Nhandeara e Pacaembu	2609/3
14/1	Miguelópolis	2610/3
15/1	Guarujá e Vicente de Carvalho	2610/3
20/1	Andradina, Borborema, Cajamar, Cajuru, Cardoso, Guaíra, Guará, Mococa, Palmital, Pederneiras, Piracaia, Piraju, Pirajuí, Pitangueiras, Porto Ferreira, Presidente Prudente, Santa Cruz do Rio Pardo, São Sebastião, São Sebastião da Gramma, Suzano, Taquaritinga e Valinhos	2611/3
22/1	Santo Anastácio e São Vicente	2611/3
26/1	Santos	2611/3
2/2	Fóruns Trabalhistas - Indaiatuba e Itu	2612/3
2/2	Ilhabela, Indaiatuba e Itu	2613/3
4/2	Dois Córregos	2613/3
18/2	Cajamar, Embu, Itapevi e Peruíbe	2615/3
19/2	Taboão da Serra e Osasco	2615/3
2/3	Olímpia	2616/3
5/3	Ribeirão Bonito	2617/3
6/3	Itaporanga	2617/3
10/3	Eldorado Paulista, Ituverava, Monte Aprazível e Patrocínio Paulista	2618/3
11/3	Angatuba	2618/3
12/3	Paraguaçu Paulista	2618/3
16/3	São Sebastião	2619/3
18/3	Pedregulho	2619/3
19/3	Barra Bonita, Cerquilha, Colina, Cravinhos, Cunha, Gália, Itajobi, Mairinque, Mogi Mirim, Morro Agudo, Novo Horizonte, Osvaldo Cruz, Panorama, Ribeirão Pires, Salesópolis, São José do Rio Pardo e São José do Rio Preto	2619/3
22/3	Nova Granada e Santa Adélia	2619/3
23/3	Viradouro	2619/3
24/3	Cabreúva e Ibiúna	2620/3
25/3	Getulina e Itirapina	2620/3
26/3	Carapicuíba, Ipuã e Poá	2620/3

Data	Cidade(s)	Boletim/Página
27/3	Mairiporã e Presidente Epitácio	2620/3
28/3	Embu-Guaçu	2620/3
29/3	Pirajuí	2620/3
30/3	Orlândia	2621/3
31/3	Fartura	2621/3
1º/4	São Miguel Arcanjo	2621/3
2/4	Capão Bonito, Cotia, Macaúbal, Pacaembu, Suzano e Vinhedo	2621/3
3/4	Cerquilha e Jacareí	2621/3
8/4	Amparo e Santo André	2622/3
9/4	Conchal, Cubatão, Itariri, Mogi Guaçu e Pirapozinho	2622/3
10/4	Artur Nogueira, Juquiá e Serrana	2622/3
13/4	Guaratinguetá, Pindamonhangaba, São Bento do Sapucaí, São Luiz do Paraitinga e Taubaté	2622/3
14/4	Botucatu, Caçapava, Catanduva e Gália	2622/3
15/4	Jales	2622/3
20/4	Aparecida, Caraguatatuba, Cunha, Paranapanema e Pirapozinho	2624/3
21/4	Colina	2624/3
22/4	Itanhaém	2624/3
28/4	Lençóis Paulista	2625/3
29/4	Campos do Jordão	2625/3
5/5	Graça	2626/7
8/5	Itapeverica da Serra	2626/7
13/5	Carapicuíba, Itapira, Presidente Venceslau e Santa Cruz do Rio Pardo	2627/3
15/5	Monte Alto	2627/3
18/5	Guaíra e Piratininga	2628/3
19/5	Bertioga e Hortolândia	2628/3
20/5	Piedade	2628/3
22/5	Fernandópolis, Igarapava, Neves Paulista, Pederneiras, Santa Branca e Santa Rita do Passa Quatro	2628/3
30/5	Palestina, São Joaquim da Barra e Valparaíso	2629/3
2/6	Ibiúna	2630/3
4/6	Porangaba	2630/3
8/6	Arujá	2630/3
10/6	Nazaré Paulista	2631/3
15/6	Piquete	2631/3
16/6	Bariri, Piracaia e Tambaú	2632/3
17/6	São Manuel	2632/3
18/6	Bastos	2632/3
19/6	Francisco Morato	2632/3
23/6	Jacupiranga	2633/3
24/6	Atibaia, Barueri, Bebedouro, Bertioga, Caçapava, Cananeia, Capivari, Ibaté, Iepê, Itaporanga, Itatinga, José Bonifácio, Laranjal Paulista, Lucélia, Mirandópolis, Nhandeara, Olímpia, Ouroeste, Palestina, Peruíbe, Pirajuí, Pirapozinho, Queluz, Rio Claro, Salto de Pirapora, Santa Fé do Sul, São João da Boa Vista	2633/3

Data	Cidade(s)	Boletim/Página
26/6	Conchal	2633/3
29/6	Carapicuíba, Garça, Guararapes, Itararé, Jacupiranga, Jardinópolis, Martinópolis, Mirassol, Monte Azul Paulista, Nazaré Paulista, Parquera-Açu, Presidente Epitácio, São Pedro, Tupã, Ubatuba e Viradouro	2633/3
30/6	Guarujá e Vicente de Carvalho	2634/3
1º/7	Assis	2634/3
2/7	Águas de Lindoia	2634/3

## Correição/Inspeção

### ■ CORREIÇÃO ESTADUAL

Seção Judiciária	Boletim/Página
Orlândia	2630/3
Ribeirão Preto	2630/3
Santo André	2615/3
São Paulo	2609/3; 2614/3
Sertãozinho	2630/3

### ■ CORREIÇÃO FEDERAL

Seção Judiciária	Boletim/Página
Americana	2623/3
Andradina	2630/3; 2632/3
Avaré	2633/3
Birigui	2632/3
Botucatu	2629/3
Caçapava	2629/3
Caieiras	2632/3
Cajamar	2630/3
Campo Limpo Paulista	2627/3
Capão Bonito	2633/3
Capivari	2629/3
Carapicuíba	2631/3
Cosmópolis	2621/3
Dracena	2632/3
Embu	2630/3
Fernandópolis	2634/3
Franca	2627/3
Franco da Rocha	2632/3
Guarulhos	2628/3; 2629/3
Itanhaém	2627/3
Itapetininga	2630/3
Itapeva	2633/3
Itapira	2634/3
Itararé	2633/3

### Seção Judiciária

Seção Judiciária	Boletim/Página
Itu	2630/3
Jacareí	2629/3
Jales	2634/3
Jandira	2629/3
Jaú	2628/3
Jundiaí	2626/7
Lençóis Paulista	2629/3
Limeira	2623/3
Lins	2632/3
Mogi Guaçu	2634/3
Mogi Mirim	2633/3
Osasco	2630/3; 2632/3; 2634/3
Ourinhos	2633/3
Paulínia	2621/3
Pederneiras	2628/3
Penápolis	2632/3
Pindamonhangaba	2624/3
Piracicaba	2628/3
Pirassununga	2627/3
Porto Ferreira	2624/3
Presidente Venceslau	2632/3
Registro	2627/3; 2630/3
Rio Claro	2623/3
Salto	2630/3
Santa Cruz do Rio Pardo	2633/3
Santana do Parnaíba	2629/3
Santos	2616/3; 2617/3; 2630/3
Santa Bárbara D'Oeste	2623/3
São Carlos	2625/3
São José dos Campos	2630/3
São Paulo	2615/3; 2617/3; 2618/3; 2621/3; 2622/3; 2623/3; 2626/7; 2627/3

Seção Judiciária	Boletim/Página
Sorocaba	2626/7
Sumaré	2621/3
Taboão da Serra	2630/3
Tanabi	2634/3
Tatuí	2630/3
Taubaté	2625/3
Tietê	2630/3
Votuporanga	2634/3

## ■ INSPEÇÃO FEDERAL

Seção Judiciária	Boletim/Página
Americana	2626/7; 2628/3
Andradina	2630/3
Araçatuba	2628/3; 2629/3
Araraquara	2628/3
Assis	2632/3
Avaré	2627/3
Bauru	2628/3; 2629/3; 2630/3
Botucatu	2629/3
Bragança Paulista	2629/3
Campinas	2623/3; 2626/7; 2627/3; 2629/3; 2630/3; 2632/3; 2633/3
Caraguatatuba	2609/3
Catanduva	2627/3
Franca	2626/7; 2628/3; 2630/3; 2632/3; 2634/3
Guaratinguetá	2632/3
Guarulhos	2618/3; 2626/7; 2628/3; 2630/3; 2632/3; 2633/3
Jales	2617/3
Jaú	2633/3
Jundiaí	2623/3
Lins	2629/3; 2634/3
Marília	2618/3; 2630/3; 2633/3
Mogi das Cruzes	2628/3
Osasco	2630/3
Ourinhos	2629/3
Piracicaba	2626/7; 2627/3
Presidente Prudente	2626/7; 2628/3; 2629/3; 2630/3; 2632/3

Seção Judiciária	Boletim/Página
Registro	2630/3
Ribeirão Preto	2621/3; 2625/3; 2626/7; 2627/3; 2628/3; 2629/3; 2630/3
Santo André	2626/7; 2627/3; 2628/3; 2630/3
Santos	2623/3; 2626/7; 2627/3; 2628/3; 2629/3; 2630/3
São Bernardo do Campo	2623/3; 2628/3; 2629/3
São Carlos	2627/3; 2628/3
São João da Boa Vista	2632/3
São José do Rio Preto	2614/3; 2623/3; 2629/3
São José dos Campos	2627/3; 2629/3; 2630/3; 2632/3; 2633/3
São Paulo	2614/3; 2615/3; 2617/3; 2618/3; 2619/3; 2620/3; 2621/3; 2622/3; 2623/3; 2626/7; 2628/3; 2629/3; 2630/3; 2632/3; 2634/3
Sorocaba	2617/3; 2619/3; 2626/7; 2627/3; 2628/3; 2630/3
Taubaté	2632/3
Tupã	2633/3

## Ética Profissional

### ■ OAB - TRIBUNAL DE ÉTICA

#### Advocacia

Participação associativa em cooperativa. Exercício profissional fora dos parâmetros legais (2627/3)

Publicidade. Uso da expressão "especializado na Justiça do Trabalho". Vedação ética. Possibilidade da indicação "Direito do Trabalho" (2615/3)

**Advogado desligado de entidade em que atuou** - Abstenção de patrocinar causas contra a entidade pelo prazo de dois anos (2611/3)

**Assistência Judiciária** - Convênio entre a Defensoria Pública e a OAB. Vínculo com o Estado e função pública (2621/3)

**Captação de clientela** - Prestar assistência jurídica a clientes por indicação sistemática de empresa funerária (2629/3)

**Competência** - Tribunal Deontológico. Caso concreto e sob exame do Poder Judiciário (2633/3)

### Exercício Profissional

Advocacia e magistério privado. Redação de monografia para acadêmicos de Direito. Vedação absoluta (2614/3)

Assessoria a condomínio. Término do contrato. Ausência de renovação de nomeação de outro Advogado (2618/3)

Ausência injustificada do Advogado regularmente intimado a comparecer em audiências (2626/7)

Contratação de Advogado. Assistência a escritório de regularização previdenciária (2620/3)

Patrocínio de ações contra ex-empregador. Jubilação. Preposto. Impedimento perpétuo (2623/3)

Possíveis impedimentos ou conflitos de interesses entre clientes ou entre Advogado e cliente (2609/3)

### Honorários

Ação de reconvenção. Sucumbência recíproca (2631/3)

*Ad exitum*. Recebimento em caso de antecipação de tutela com pagamento da condenação. Possibilidade. Precauções (2612/3)

Advocatícios. Incidências. Questões trabalhistas e previdenciárias. Limites éticos (2613/3)

**Internet** - Lista e depoimento de clientes. Vedação (2632/3)

**Licitação** - Serviços advocatícios. Possibilidade, exceto na modalidade pregão. Honorários (2616/3)

**Incompatibilidade e impedimento** - Administração Pública Direta. Ocupação de cargo de direção (2622/3)

**Processo administrativo - disciplinas** - Defesa por Bacharel em Direito não inscrito na OAB. Possibilidade após a edição da Súmula Vinculante nº 5 (2617/3)

### Publicidade

Artigos e textos em site de escritórios ou sociedades de Advogados (2619/3)

Placa indicativa de escritório de advocacia (2628/3)

**Símbolo** - Balança. Uso estilizado em cartão de visita (2634/3)

### Sociedade de Advogados

Incorporação de sociedade leiga. Inadmissibilidade (2624/3)

Sócios não Advogados. Impossibilidade, ainda que o sócio desempenhe atividades não privativas de Advogado (2625/3)

**Substabelecimento** - Obrigação do Advogado substabelecido de comunicar o Juízo quanto à renúncia do Advogado substabelecido. Não existência (2630/3)

**Vedação ética** - Advogado empregado de sociedade de Advogados e sócio em distinta sociedade de Advogados Seccional da OAB. Impossibilidade (2610/3)

## Indicadores

Informações contendo a Tabela para cálculo do Imposto de Renda e os valores do Mandato Judicial; da Guia de Recolhimento das Despesas de Diligência - GRD; da cópia reprográfica autenticada - TJ; dos Depósitos Recursais Trabalhistas; da Taxa de desarmamento da Capital e do Interior; das Custas Judiciais do Estado de São Paulo; da Contribuição Previdenciária; dos Salários-Mínimos Federal e Estadual-SP; do Salário-Família; e dos índices TR mensal, INPC, IGPM, BTN+TR, TBF, Ufir, Ufesp, UFM, Poupança, SDA, UPC e Taxa Selic (2509 a 2634)

## Cursos AASP (contracapa)

### ■ CURSOS DE ATUALIZAÇÃO

- II Curso de Direito Homoafetivo ..... (2630)
- Ações locatícias: aspectos relevantes e controvertidos ..... (2628; 2629)
- Advocacia de negócios ..... (2588; 2589)
- Advocacia previdenciária administrativa ..... (2619)
- Arbitragem no Brasil ..... (2624)
- Aspectos controvertidos da reforma do CPC ..... (2612; 2613)
- Aspectos polêmicos e atuais do dano moral ..... (2630)
- Aspectos polêmicos do Direito Civil ..... (2628)
- Aspectos práticos de Direito Societário, mercado de capitais e suas repercussões tributárias ..... (2619)
- Aspectos práticos das medidas cautelares ..... (2628; 2629)
- Aspectos relevantes da execução trabalhista ..... (2612; 2613; 2614)
- Atuação do Advogado em Juízo Cível ..... (2630)
- Atualidades sobre a execução ..... (2615; 2616; 2617)
- Audiência trabalhista ..... (2616)
- Audiência trabalhista e ônus da prova no Processo do Trabalho ..... (2622; 2623)
- Auditoria jurídica ..... (2631)
- Cálculos de liquidação de sentença trabalhista ..... (2620)
- Certificação digital e peticionamento na prática ..... (2616; 2617; 2621; 2628)
- Colóquio: Direito e aborto ..... (2626)
- Comunicação escrita: português instrumental e redação empresarial ..... (2621; 2622; 2634)

- Comunicação e oratória: teoria e prática ..... (2632)
  - Condomínio edilício ..... (2618; 2619)
  - Consumidor em Juízo (cível) ..... (2620; 2622)
  - Contratos de hospedagem, transporte de pessoas e turismo ..... (2631)
  - O crédito tributário: do lançamento à cobrança judicial ..... (2625; 2626)
  - Curso rápido sobre o novo acordo ortográfico da língua portuguesa ..... (2614)
  - Dano moral - O Código do Consumidor e as relações entre banco e clientes ..... (2611; 2612; 2613)
  - Dano moral nas relações trabalhistas ..... (2631)
  - Desvendando a atividade notarial e registral ..... (2631; 2632)
  - Direito Ambiental do Trabalho: aspectos práticos, trabalhistas e previdenciários ..... (2633)
  - Direito Bancário ..... (2632)
  - Direito do Consumidor - temas atuais - teoria e prática ..... (2618)
  - Direito Locatício e Condominial ..... (2632)
  - Direito Médico e da Saúde ..... (2626; 2627)
  - Direito das Sucessões ..... (2628; 2629)
  - Execução: aspectos polêmicos e atuais ..... (2626; 2627)
  - Fraudes patrimoniais, fraude de execução, fraude contra credores e desconsideração da personalidade ..... (2612; 2614)
  - Gestão estratégica para sociedade de Advogados ..... (2615; 2617)
  - Imposto de Renda Pessoa Física - 2009 ..... (2614; 2615; 2616)
  - Informática básica para Advogados ..... (2609; 2610; 2621; 2634)
  - Inglês jurídico - Comunicação oral e escrita ..... (2615; 2618)
  - Legislação para organizações do Terceiro Setor ..... (2627)
  - Liminares no Processo Civil ..... (2614; 2615; 2617)
  - Jornada de trabalho e intervalos na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho ..... (2634)
  - Marketing para Advogados ..... (2611; 2612)
  - Memória do futuro ..... (2617)
  - Negociação coletiva em tempos de crise ..... (2625)
  - A nova lei do Processo do Trabalho: documentos e recursos ordinários (Lei nº 11.925/2009) ..... (2628)
  - Novo procedimento do Júri: teoria e prática ..... (2625)
  - Planejamento sucessório e seus aspectos tributários ..... (2612; 2613; 2614)
  - Plano Collor I ..... (2617)
  - Planos econômicos: aspectos práticos ..... (2630)
  - Planos de saúde: abuso no reajuste das mensalidades ..... (2619)
  - Portabilidade no Brasil ..... (2624)
  - Prática forense previdenciária - Benefícios ..... (2613; 2614; 2627; 2628)
  - Processo Administrativo Disciplinar no âmbito estadual ..... (2622; 2623)
  - Prova eletrônica no Processo do Trabalho ..... (2627)
  - O processo contra o Poder Público ..... (2619)
  - Questões práticas sobre o Direito Sucessório ..... (2624; 2625)
  - Recentes e relevantes alterações no Processo Civil brasileiro ..... (2623; 2624)
  - Recuperação de empresas ..... (2620; 2632)
  - Recursos no Processo Civil à luz das reformas ..... (2624; 2625)
  - Responsabilidade civil ..... (2620; 2622)
  - Responsabilidade dos Diretores de empresas: aspectos societários, trabalhistas e previdenciários ..... (2625)
  - Responsabilidade civil na execução trabalhista ..... (2624)
  - Seminário: 20 anos do STJ - A jurisprudência do STJ em debate ..... (2629)
  - SPED - Sistema Público de Escrituração Digital ..... (2626; 2627)
  - As técnicas da comunicação aplicadas à atividade advocatícia ..... (2609; 2610; 2616; 2626)
  - Temas atuais de Direito Penal e Processual Penal ..... (2620)
  - Temas controvertidos de Direito de Família ..... (2618)
  - Tópicos de Direito Penal Econômico na prática forense ..... (2631)
  - Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho sobre recursos trabalhistas ..... (2634)
  - Visão da Magistratura e da advocacia sobre a atual execução civil ..... (2618; 2619)
- CURSOS DE FÉRIAS**
- Atualização em Direito Civil ..... (2609; 2610; 2611)
  - Atualização em Processo Civil ..... (2633; 2634)
  - Direito Previdenciário aplicado ..... (2611)
  - Direito Processual do Trabalho ..... (2611)
- PAINÉIS**
- Audiências no Processo Civil ..... (2631; 2632)
  - Certificação digital e peticionamento na prática ..... (2633)
  - Comunicação interpessoal e intrapessoal ..... (2633)
  - Contratação de mão de obra estrangeira e aspectos migratórios na transferência de brasileiros para o exterior ..... (2629; 2630)
  - Direito da Educação ..... (2633)
  - Estudo de jurisprudências do STF ..... (2627; 2629)
  - Gestão do tempo ..... (2631)
  - Guarda compartilhada de filhos ..... (2629)
  - Noções básicas de gestão de escritório de advocacia ..... (2624)
  - A nova lei do Processo do Trabalho (Lei nº 11.925/2009) - Três dias antes da sua vigência ..... (2634)
  - Recuperação de empresas ..... (2633)